



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

### DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD

<b>ÓRGÃO</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS
<b>SETOR REQUISITANTE</b>	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
<b>SÍNTESE DO OBJETO</b>	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL, ATRAVÉS DE EMPRESA REGULARMENTE INSCRITA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PARA REALIZAÇÃO DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA AOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS, BEM COMO PROMOVER DEFESAS EM JUÍZO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FOR PARTE OU TIVER INTERESSE, EM 1ª E 2ª INSTÂNCIA DE JURISDIÇÃO, AUXILIANDO OS SERVIDORES PÚBLICOS EM SITUAÇÕES INCOMUNS, COM COMPLEXIDADE ACIMA DO NORMAL, ENVOLVENDO CASOS QUE DEMANDAM MAIS DO QUE A SIMPLES EXPERIÊNCIA NA ÁREA, E QUE APRESENTAM COMPLEXIDADE QUE IMPEDEM A OBTENÇÃO DE SOLUÇÃO SATISFATÓRIA A PARTIR DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS COMUNS.

### JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Administração Pública Municipal tem o dever de zelar pela legalidade, eficiência e transparência de seus atos, observando estritamente os princípios constitucionais que regem a gestão pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse contexto, a contratação de consultoria jurídica especializada mostra-se necessária para garantir apoio a Procuradoria Geral do Município considerando que a demanda é muito alta para apenas um profissional atender com eficiência e com o cumprimento dos prazos estipulados pelos órgãos de fiscalização e pelas legislações aplicáveis aos setores públicos.

O suporte da consultoria possibilitará:

- a elaboração de pareceres técnicos qualificados sobre matérias jurídicas complexas;
- o assessoramento em processos administrativos e judiciais de maior relevância ou complexidade;
- o acompanhamento de alterações legislativas e regulamentares que impactam diretamente a atuação municipal;
- a mitigação de riscos jurídicos, evitando nulidades de atos administrativos, responsabilização do gestor e prejuízos ao erário.

Assim, a contratação de consultoria jurídica justifica-se como medida de apoio técnico especializado, garantindo maior segurança jurídica às decisões da Administração, prevenindo litígios e assegurando a conformidade legal das ações do Município, em benefício da coletividade, bem como garantir aos secretários e servidores municipais auxílio e orientação



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

técnica nos assuntos de natureza mais complexas, em especial quando se tratam de aplicação de novas legislações, disponibilizando assessoria técnica especializada visando proporcionar maior segurança aos servidores municipais e secretários na execução de suas funções.

### GRAU DE PRIORIDADE DA CONTRATAÇÃO

Baixa

Média

Alta

Considerando a necessidade de atender a demanda da Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas e de suas Secretarias Municipais.

### DEFINIÇÃO DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO OU NÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

Com base na baixa complexidade do objeto e/ou por já se ter definido a melhor solução disponível no mercado para atender à necessidade da Administração, o Estudo preliminar será dispensado para esta contratação, bastando a elaboração de Termo de referencia ou Projeto Básico, se for o caso.

Devido à alta complexidade do objeto, às diversas soluções disponíveis no mercado e à ausência de definição da melhor modelagem para atender à necessidade da Administração, será necessária a elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Devido à existência de Estudo Técnico Preliminar e a licitação ter atendido ao interesse da Administração, será utilizado o Estudo Técnico Preliminar do Processo Licitatório nº. \_\_\_\_/\_\_\_\_.

### DEFINIÇÃO DA NECESSIDADE DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

Com base na baixa complexidade do objeto, o gerenciamento de riscos da contratação será dispensado.

Devido à alta complexidade do objeto e/ou os riscos que poderão advir para o atendimento da demanda da Administração, será elaborado o gerenciamento de riscos.

### DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO A SER CONTRATADO

ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	DETALHAMENTO	PREÇO ESTIMADO	
				UNITÁRIO R\$	TOTAL R\$
01	12	SERVIÇO/ MÊS	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL, ATRAVÉS DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA REGULARMENTE INSCRITO NA ORDEM	R\$ 11.397,56	R\$ 136.770,72



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

			DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PARA REALIZAÇÃO DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA AOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS, BEM COMO PROMOVER DEFESAS EM JUÍZO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FOR PARTE OU TIVER INTERESSE, EM 1ª E 2ª INSTÂNCIA DE JURISDIÇÃO, AUXILIANDO OS SERVIDORES PÚBLICOS EM SITUAÇÕES INCOMUNS, COM COMPLEXIDADE ACIMA DO NORMAL, ENVOLVENDO CASOS QUE DEMANDAM MAIS DO QUE A SIMPLES EXPERIÊNCIA NA ÁREA, E QUE APRESENTAM COMPLEXIDADE QUE IMPEDEM A OBTENÇÃO DE SOLUÇÃO SATISFATÓRIA A PARTIR DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS COMUNS.		
<b>VALOR TOTAL ESTIMADO</b>				<b>R\$ 136.770,72</b>	
<b>PREVISÃO DE DATA EM QUE DEVE SER INICIADA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>					
A prestação dos serviços terá início imediato a partir da assinatura do contrato e, consequentemente, recebimento da Ordem de Serviço.					
<b>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>					
<input type="checkbox"/>	Não Continuado			<input checked="" type="checkbox"/>	Continuado



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

<input type="checkbox"/> Parcela única	<input type="checkbox"/> Semanal <input type="checkbox"/> Quinzenal <input checked="" type="checkbox"/> Mensal <input type="checkbox"/> Outro:
<b>REGIME DE EXECUÇÃO</b>	
<input type="checkbox"/> Empreitada por preço unitário <input checked="" type="checkbox"/> Empreitada por preço global <input type="checkbox"/> Empreitada integral <input type="checkbox"/> Fornecimento e prestação de serviço associado	<input type="checkbox"/> Contratação por tarefa <input type="checkbox"/> Contratação integrada <input type="checkbox"/> Contratação semi-integrada
<b>EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS OU PROTÓTIPO</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> Não. <input type="checkbox"/> Sim.	
<b>HABILITAÇÃO ESPECÍFICA</b>	
<input type="checkbox"/> Não. <input checked="" type="checkbox"/> Sim:	
<p>1. A licitante deverá indicar um profissional responsável técnico devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil que realizará as visitas na sede da Prefeitura de Fortuna de Minas e que deverá realizar no mínimo 1 (uma) visita técnica “in loco” semanalmente, na Sede da Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas, com duração de no mínimo 08 (oito) horas cada visita, devendo agendar previamente as datas a serem realizadas as visitas e sendo que as mesmas devem ser realizadas em dias úteis durante o expediente da administração, no horário das 08:00 às 17:00.</p> <p>1.1. A licitante deverá comprovar o vínculo com o profissional, responsável técnico, indicado para realização da prestação dos serviços “in loco” no caso de ser declarada vencedora, podendo se referir ao sócio, empregado, ou contratado, mediante apresentação de:</p> <p>a) contrato de prestação de serviço, carteira de trabalho, ficha de empregado, atestado, certidão; <b>OU</b></p> <p>b) declaração que comprove que o profissional integra o quadro de funcionários; <b>OU</b></p> <p>c) compromisso do profissional indicado, caso a licitante seja vencedora, em assumir a responsabilidade técnica do objeto da licitação, ou outro documento hábil que comprove o vínculo (independe da existência de vínculo permanente com a sociedade empresária interessada em participar do certame); <b>OU</b></p> <p>d) no caso do indicado ser sócio, mediante apresentação do contrato social e todas as alterações contratuais registradas ou contrato social consolidado, ou outro documento hábil que comprove o vínculo.</p> <p>1.1.1. Para fins do disposto na alínea “c” do item 1.1, a licitante deverá, comprovar o vínculo</p>	



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

permanente com o profissional indicado para a prestação dos serviços em conformidades com as alíneas “a” ou “b” ou “d” do item 1.1., em até 05 (cinco) dias úteis após a lavratura da ata da sessão do qual a preponente foi declarada habilitada para a contratação, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública.

a) A prorrogação do prazo previsto no item anterior dependerá de requerimento, devidamente fundamentado, a ser dirigido à Secretaria de Administração.

b) Entende-se por tempestivo o requerimento apresentado dentro dos cinco dias úteis inicialmente concedidos.

c) A não comprovação do vínculo com o profissional indicado para realização da prestação dos serviços, no prazo previsto neste item, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

1.2. Em caso fortuito, em que o profissional indicado pela licitante vencedora para execução dos serviços “*in loco*” não puder executá-los diante de motivos imprevisíveis, inevitáveis ou contrários à vontade das partes, motivos esses que deverão ser devidamente comprovados documentalmente, a licitante deverá substituí-lo por outro profissional que possua formação e experiências iguais ou superiores ao profissional indicado anteriormente.

2. Prova de inscrição e registro **ativo** da licitante junto ao Ordem dos Advogados Do Brasil.

3. A licitante deverá apresentar a seguinte documentação do profissional responsável técnico indicado pela licitante vencedora para execução dos serviços:

3.1. Prova de inscrição e registro **ativo** junto ao Ordem dos Advogados Do Brasil.

3.2. Comprovação de experiência compatível com a complexidade do objeto, notório saber jurídico;

### RESPONSABILIDADES ESPECÍFICAS DA CONTRATADA

Não.

Sim:

1. A CONTRATADA, além dos casos previstos na legislação em vigor, é responsável:

a) por quaisquer danos ou prejuízos que por acaso causar à Administração ou a terceiros, em decorrência do não cumprimento das obrigações assumidas na contratação;

b) pela indenização ou reparação de danos ou prejuízos decorrentes de negligência, imprudência e/ou imperícia, na execução dos serviços contratados;

c) Arcar com todos os custos dos deslocamentos necessários para a execução dos serviços objeto da contratação;

d) Responsabilizar-se por todos os ônus e tributos, emolumentos, impostos, taxas e demais despesas incidentes sobre a prestação do serviço contratado;

e) Não transferir a outrem os serviços contratados;

f) arcar com os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e outros decorrentes de negligência, imprudência e/ou imperícia, na execução dos serviços contratados;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

g) Responder pelos danos causados diretamente ao contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, durante a prestação dos serviços, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante;

2. Executar os serviços que são objeto da contratação em níveis de qualidade, de acordo com suas atribuições técnicas, com dedicação, foco, ética, bom senso e presteza, mantendo bom relacionamento com a equipe da CONTRATANTE de modo geral, bem como com todos os seus representantes, procuradores e partes que indiretamente se beneficiarão com a presente prestação de serviços e manter sigilo das informações que tiver acesso em decorrência da presente contratação.

3. Planejar, conduzir e executar os serviços contratados dentro das condições aqui ajustadas, obedecendo rigorosamente às normas vigentes.

4. Manter confidencialidade e sigilo sobre todas as informações e documentos confidenciais a que tiver acesso durante a execução dos serviços objeto desta contratação, durante e após a execução dos serviços objeto da contratação.

5. Não utilizar as informações confidenciais a que tiver acesso, para gerar benefício próprio exclusivo e/ou unilateral, presente ou futuro, ou para o uso de terceiros;

6. Não repassar e divulgar as informações que tiver acesso, responsabilizando-se por todas as pessoas que vierem a ter acesso às informações por seu intermédio, e se obrigando, assim, a ressarcir a ocorrência de qualquer dano e/ou prejuízo oriundo de uma eventual quebra de sigilo das informações fornecidas.

7. Não utilizar ou divulgar em parte ou na totalidade informações que tiver acesso, sob qualquer forma de armazenamento, sem autorização prévia expressa do CONTRATANTE;

8. Garantir que a execução dos serviços esteja em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

9. Responsabilizar-se e responder pelo uso indevido das informações, e no caso da ocorrência de dados vazados, deverá comunicar à autoridade nacional, quando for o caso, e à CONTRATANTE a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares em conformidade à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

10. Arcar com todos os componentes de despesas de qualquer natureza, custos diretos e indiretos relacionados como salários, encargos trabalhistas, previdenciários e sociais, e os demais impostos, custo com deslocamento, alimentação, hospedagem, estacionamento, taxas e outras despesas decorrentes de exigência legal ou das condições de gestão do serviço objeto da contratação.

11. Efetuar a execução do objeto em estrita observância das condições previstas no documento de formalização de demanda;

12. Manter durante todo o período de vigência do contrato, em compatibilidade com as



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

obrigações assumidas, todas as condições de habilitação, as condições de regularidade junto ao FGTS, INSS, e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como as condições de qualificação técnica exigidas na contratação;

13. Apresentar a atualização, a cada 180 dias, da Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) referida na Lei nº 12.440 de 07.07.2011;

14. A prestação de serviços deverá ser realizada via Telefone, WhatsApp e E-mail, diariamente, de segunda a sexta-feira, no horário das 08:00 às 17:00, durante o expediente da administração, devendo a CONTRATADA disponibilizar os contatos e atualizar sempre que houver alteração.

14.1. A CONTRATADA deverá indicar um profissional responsável técnico devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil que realizará as visitas na sede da Prefeitura de Fortuna de Minas e deverá realizar no mínimo 1 (uma) visita técnica “*in loco*” semanalmente, na Sede da Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas, com duração de no mínimo 08 (oito) horas cada visita, devendo agendar previamente as datas a serem realizadas as visitas e sendo que as mesmas devem ser realizadas em dias úteis durante o expediente da administração, no horário das 08:00 às 17:00.

15. Substituir, de imediato, às suas expensas, o objeto do contrato que não se adequar às especificações constantes no contrato.

16. É vedada subcontratação de pessoas física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

17. Comunicar ao MUNICÍPIO, por escrito, qualquer anormalidade nos serviços e prestar informações julgadas necessárias, em tempo hábil, principalmente quando solicitadas pelo MUNICÍPIO;

18. Acatar as orientações do MUNICÍPIO, sujeitando-se à mais ampla e irrestrita fiscalização, prestando os esclarecimentos solicitados e atendendo as reclamações formuladas;

19. Executar os serviços objeto da presente contratação durante toda a vigência do contrato.

20. Iniciar a prestação dos serviços imediatamente após a assinatura do Contrato e, consequentemente, recebimento da Ordem de Serviço.

### RESPONSABILIDADES ESPECÍFICAS DO CONTRATANTE

( ) Não.

( X ) Sim:

1. Proporcionar ao contratado todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes da contratação, consoante estabelece a Lei nº 14.133, de 1º de abril de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

2021.

2. Responsabilizar pela fiscalização, conferência e acompanhamento dos serviços prestados por meio de indicação de um servidor designado para o acompanhamento do contrato;
3. Prestar ao Contratado todos os esclarecimentos necessários à execução do Contrato.
4. Paralisar ou suspender a qualquer tempo, a execução dos serviços contratados, de forma parcial ou total, mediante pagamento único e exclusivo dos serviços executados.
5. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo contratado, de acordo com o Documento de Formalização de Demanda – DFD, proposta e contrato;
6. Receber o objeto com estrita observância das condições previstas no Documento de Formalização de Demanda - DFD;
7. Acompanhar e fiscalizar a execução e o cumprimento do objeto da presente contratação, por meio de um representante da Secretaria Municipal de Administração especialmente designado;
8. Comunicar ao CONTRATADO toda e qualquer ocorrência relacionada com a prestação dos serviços, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas.
9. Notificar o CONTRATADO através da Secretaria Municipal de Administração, fixando o prazo para corrigir irregularidades observadas na prestação dos serviços.
10. Proceder às advertências, multas e demais cominações legais pelo descumprimento dos termos da contratação;
11. Efetuar o pagamento mensalmente até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente à efetiva prestação dos serviços, em moeda corrente nacional, mediante o recebimento da nota fiscal correspondente e a efetiva execução dos serviços objeto da contratação, devidamente atestado pelo órgão competente, em conformidade com a autorização expedida.

### **LOCAL DE ENTREGA/EXECUÇÃO E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO**

Iniciar a prestação dos serviços imediatamente após a assinatura do Contrato e, consequentemente, recebimento da Ordem de Serviço.

A prestação de serviços deverá ser realizada via Telefone, WhatsApp e E-mail, diariamente, de segunda a sexta-feira, no horário das 08:00 às 17:00, durante o expediente da administração.

O Contratado deverá indicar um profissional responsável técnico devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil que realizará as visitas na sede da Prefeitura de Fortuna de Minas e deverá realizar no mínimo 1 (uma) visita técnica “*in loco*” semanalmente, na Sede da Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas, com duração de no mínimo 08 (oito) horas cada



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

visita, devendo agendar previamente as datas a serem realizadas as visitas e sendo que as mesmas devem ser realizadas em dias úteis durante o expediente da administração, no horário das 08:00 às 17:00.

As dúvidas/esclarecimentos sobre a prestação dos serviços podem ser enviadas ao e-mail [administracao@fortunademinas.mg.gov.br](mailto:administracao@fortunademinas.mg.gov.br).

Os serviços serão recebidos provisoriamente no prazo de 05 (cinco) dias, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto/contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no documento de formalização de demanda e na proposta.

Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes no Documento de Formalização de Demanda, na proposta ou no contrato, devendo ser substituídos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades;

Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo circunstanciado.

Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do objeto/contrato.

Concluída a execução do objeto, o recebimento do mesmo dar-se-á, através de vistoria conjunta realizada pela adjudicatária e pela Comissão de Recebimento.

A nota fiscal/fatura, sem qualquer rasura, deve ser emitida pela empresa participante do certame, em nome da Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas e deverá, obrigatoriamente, ser entregue junto com o seu objeto.

### CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Recurso Federal: ( ) SIM (X) NÃO

**Dotação orçamentária:** 02.01.02.04.062.0402.2018.3.3.90.35.00

### ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Objetivando a instrução do processo, considerando que a contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, em conformidade com o Art. 74, inciso III da Lei Federal 14.133/2021, informamos que foram considerados para formação do valor estimado da presente contratação os preços praticados conforme contrato 05/2023 sendo o contrato vigente até o presente momento com a prestação de serviços realizada pelo advogado Dr. Télesmi



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Acácio de Jesus Cruz, estimando-se o montante para 12 (doze) meses em R\$ 136.770,72 (cento e trinta e seis mil setecentos e setenta reais e setenta e dois centavos). Foram utilizados no cálculo os valores mensais pagos em 2025 referente ao contrato nº 05/2023, Processo Licitatório nº 01/2023, modalidade Inexigibilidade de licitação 01/2023, objeto: Contratação de serviços técnicos profissionais especializados, através de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com especialização na área do direito público municipal, para realizar assessoramento e consultoria jurídica aos diversos setores da Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas, bem como promover defesas em juízo nos processos administrativos e nas ações judiciais em que for parte ou tiver interesse, em 1ª e 2ª instância de jurisdição, auxiliando os servidores públicos em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns. O valor mensal pago de 02/2025 até 10/2025 foi de R\$ 11.397,56.

**JUSTIFICATIVA:** A contratação será com o escritório TELESMI ACACIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº: 61.743.130/0001-09, que apresentou proposta comercial no valor mensal de R\$ 11.397,56, valor esse em conformidade com o preço de mercado que foi comprovado através das notas fiscais emitidas em 08/07/2025, 04/08/2025 e 04/09/2025 pela pessoa física que é o titular da sociedade unipessoal, e também considerando que a sociedade unipessoal apresentou toda a documentação solicitada para a contratação. Dito isto, a contratação será feita com fundamento no art. 74, III, “e”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a contratação com o escritório TELESMI ACACIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº: 61.743.130/0001-09, que é uma sociedade unipessoal, e que os serviços serão executados pelo mesmo advogado que já presta serviços ao Município de Fortuna de Minas desde ano de 2021, e embora a contratação seja realizada pelo mesmo valor mensal já pago nos meses de fevereiro a outubro de 2025, justifica-se a contratação de empresa (pessoa jurídica) pela economia financeira que o município terá em relação à contratação de um profissional pessoa física, pois no contrato de uma pessoa física o município tem uma despesa de 20% referente a contribuição previdenciária patronal sobre o valor do contrato sendo que na contratação de uma empresa não há incidência dessa mesma despesa.

### RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

**GESTOR DO CONTRATO:** RODOLFO MASCARENHAS LANZA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

**FISCAL DO CONTRATO:** SAULO HENRIQUE ALVES - PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

### RESPONSABILIDADE PELA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Data: 03/11/2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** RODOLFO MASCARENHAS LANZA  
Data: 03/11/2025 16:39:27-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**RODOLFO MASCARENHAS LANZA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

### PROJETO BÁSICO

#### 1. OBJETO E DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS

Contratação de serviços técnicos profissionais especializados na área do direito público municipal, através de empresa regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, para realização de assessoramento e consultoria jurídica aos diversos setores da Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas, bem como promover defesas em juízo nos processos administrativos e nas ações judiciais em que for parte ou tiver interesse, em 1ª e 2ª instância de jurisdição, auxiliando os servidores públicos em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns.

Os serviços técnicos profissionais especializados compreenderão:

- 1) Serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídica em Direito Público Municipal, relacionados a situações incomuns, atípicas, e de alta complexidade;
- 2) Orientação e elaboração de pareceres jurídicos em assuntos de alta complexidade, como por exemplo, repasse de recursos públicos, tomada de contas especiais, processos administrativos disciplinares, processos de aplicação de penalidades, etc.;
- 3) Auxílio no estudo de casos complexos, inclusive na apuração de indícios de descumprimento de normas legais, com apresentação de possíveis soluções e opções de procedimentos a serem adotados pelos diversos setores da Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas;
- 4) Auxílio na elaboração e aperfeiçoamento da legislação municipal;
- 5) Acompanhamento dos processos administrativos e judiciais de alta complexidade, inclusive segunda e terceira instância, em que a Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas for parte ou tiver interesse;
- 6) Orientação e apoio na elaboração de peças processuais de alta complexidade, tais como: defesas, recursos, petições iniciais, etc.;
- 7) Emissão de pareceres jurídicos para subsidiar a tomada de decisões e desenvolvimento de ações de natureza complexa;

O advogado indicado pela contratada deverá assumir o compromisso de realizar eventuais defesas em juízo nos processos administrativos e nas ações judiciais em que for parte ou tiver interesse a Prefeitura de Fortuna de Minas e justificativas jurídicas perante os órgãos de fiscalização (TCU e TCEMG), Secretarias e Ministérios, sem qualquer ônus, quando os questionamentos forem relativos ao objeto do contrato e ao período em que prestou consultoria, tanto para o Prefeito Municipal quanto para os secretários e servidores.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS**

Os serviços deverão ser prestados por profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, mediante atendimento presencial na sede do escritório do advogado com comparecimento semanal na sede da Prefeitura Municipal, e ainda via telefone comercial e móvel, correio eletrônico, fax e correspondências, em dias úteis, respeitado o horário comercial, de acordo com as necessidades, para o atendimento dos serviços contratados.

As despesas de 01 (um) atendimento, por mês, in-loco, de locomoção, hospedagem, alimentação durante as visitas semanais, correrão por conta da contratada.

Caso haja necessidade de mais de 01 (um) atendimento semanal, in-loco, as despesas de locomoção, hospedagem, alimentação do advogado, correrão por conta da Prefeitura Municipal, sendo fixado o valor por visita do advogado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Não estão considerados na composição do preço, custos referentes ao reembolso ou custeio de despesas para fazer sustentação oral nas diversas instâncias, deslocamento até o Tribunal do Justiça ou de Contas, passagem aérea, hospedagem, etc. Caso seja necessária, o(a) Município deverá autorizar, prévia e expressamente, sua realização, efetuando o reembolso dos valores correspondentes, desde que devidamente apuradas e comprovadas, na forma da legislação aplicável.

### **2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A Administração Pública Municipal tem o dever de zelar pela legalidade, eficiência e transparência de seus atos, observando estritamente os princípios constitucionais que regem a gestão pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse contexto, a contratação de consultoria jurídica especializada mostra-se necessária para garantir apoio a Procuradoria Geral do Município considerando que a demanda é muito alta para apenas um profissional atender com eficiência e com o cumprimento dos prazos estipulados pelos órgãos de fiscalização e pelas legislações aplicáveis aos setores públicos.

O suporte da consultoria possibilitará:

- a elaboração de pareceres técnicos qualificados sobre matérias jurídicas complexas;
  - o assessoramento em processos administrativos e judiciais de maior relevância ou complexidade;
  - o acompanhamento de alterações legislativas e regulamentares que impactam diretamente a atuação municipal;
  - a mitigação de riscos jurídicos, evitando nulidades de atos administrativos, responsabilização do gestor e prejuízos ao erário.

Assim, a contratação de consultoria jurídica justifica-se como medida de apoio técnico especializado, garantindo maior segurança jurídica às decisões da Administração, prevenindo litígios e assegurando a conformidade legal das ações do Município, em benefício da coletividade, bem como garantir aos secretários e servidores municipais auxílio e orientação técnica nos assuntos de natureza mais complexas, em especial quando se tratam de aplicação de novas legislações, disponibilizando assessoria técnica especializada visando proporcionar maior segurança aos servidores municipais e secretários na execução de suas funções.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul entendeu que é regular a contratação de assessoria e consultoria técnica por inexigibilidade, devendo ser considerada a realidade local de cada unidade jurisdicionada:

**“É declarado regular o procedimento de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria previdenciária quando se verifica que os trabalhos a serem desempenhados possuem grau de dificuldade e especificidade, considerando que não se refere à prestação de serviço relacionada à previdência do regime geral, mas de regime próprio, o que torna a situação menos comum, sobretudo para profissionais em unidades gestoras do interior.”** (Acórdão nº. 197/2019 – Primeira Câmara) (g.n.).

Situação semelhante já foi decidida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, oportunidade em que também declarou regular a contratação de consultoria e assessoria técnica por inexigibilidade de licitação, conforme se verifica da ementa do Acórdão nº. 1286/2018 – Segunda Câmara:

**“EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE – ASSESSORIA JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE. O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. [...] Embora reconheça a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros – preferencialmente concursados – a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços – mesmo aqueles corriqueiros e ordinários da Administração. [...] Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de procuradoria própria, ou, ainda, com um corpo jurídico em incipiente fase de formação e dependentes de fomento técnico e aparelhamento adequado. Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias jurídicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a solução de continuidade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população”** (g.n.).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Vide, nesse sentido, trecho do parecer emitido pelo Plenário do Tribunal de Contas de Minas Gerais na Consulta nº. 746.716, com remissões ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 684.973:

“Portanto, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias e com o entendimento expresso no já citado incidente de Uniformização de Jurisprudência desta Corte, deve ser **comprovado no caso concreto, por um lado, a caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e, por outro lado, que a notória especialização do executor seja elemento essencial para a adequada realização deste objeto.** Deste modo, **o elemento confiança deve ser considerado de forma complementar,** tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei. Atendidos esses requisitos, **poderá ocorrer a contratação mediante a formalização do processo de inexigibilidade de licitação.** Nos casos em que os serviços são considerados atividades corriqueiras, habituais da Administração Pública, a contratação deve ocorrer mediante a realização de procedimento licitatório, como determinam os artigos 2º e 3º da Lei de Licitações. Deste modo, Sr. Presidente, encontra-se respondida, em tese, a questão suscitada pelo Prefeito Municipal de Rio Piracicaba, acerca da **possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado.**” (g.n.).

O Tribunal de Contas de Minas Gerais fixou prejudgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, o relator encampou o voto vista, e o **Tribunal Pleno fixou prejudgamento de tese, com caráter normativo,** por maioria, nos seguintes termos: **inexiste divergência entre a Recomendação n. 36 do Conselho Nacional do Ministério Público e o posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da contratação direta por inexigibilidade de licitação pela Administração Pública de serviços advocatícios, observando-se os preceitos da recente Lei n. 14.039, de 17 de agosto de 2020, que reconheceu a singularidade dos serviços de advocacia pela natureza técnica dessa atividade, sem prejuízo do cumprimento das demais condições para contratação por inexigibilidade de licitação, em especial os requisitos previstos no art. 26 da Lei n. 8.666/93.** Vencido o conselheiro Wanderley Ávila, que propôs o sobrestamento da deliberação final desta consulta, até julgamento de mérito, pelo STF, da ADI 6569, contra a Lei 14.039/2020. (Consulta n. 987411, Rel. Cons. Cláudio Couto Terraõ, 02.12.2020).” (g.n.).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

E ainda:

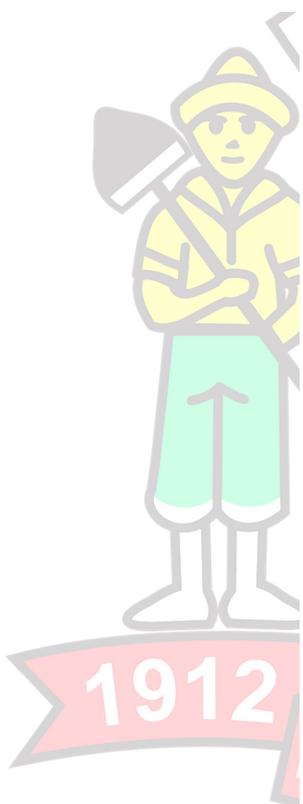
“RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. LEI N. 14.039/2020. MODELO DE PARECER FORNECIDO PELA CONTRATADA. INDÍCIOS DE MONTAGEM. ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO.1. Com as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, uma vez presentes os requisitos necessários para hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993), incluindo a demonstração de notória especialização da empresa contratada, não há que se falar em irregularidade da contratação.2. Não há vedação legal de que o particular interessado em contratar com a Administração Pública forneça subsídios aos agentes públicos, tais quais modelo de peça processual e, ainda, a elaboração de parecer é prerrogativa de independência funcional.” [RECURSO ORDINÁRIO n. 1076904. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 27/01/2021. **Disponibilizada no DOC do dia 02/06/2021**] (g.n.).**

“CONSULTA. **ASSESSORIA JURÍDICA. EXECUÇÃO INDIRETA. ÂMBITO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÕES. PODER DE IMPÉRIO ESTATAL. LICITAÇÃO. REGRA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. SUBJETIVIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES CONTRÁRIOS.1) É possível a execução indireta dos serviços de assessoria jurídica no âmbito municipal**, desde que as atividades contratadas não caracterizem manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.2) A execução indireta dos serviços de assessoria jurídica compatível com os paradigmas legais deve observar a regra definida no art. 37, XXI, da Constituição da República, ou seja, contratação mediante a realização de procedimento licitatório.3) É possível, porém, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de assessoria jurídica quando



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

caracterizados como serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, desde que comprovadas no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no art. 26 da mesma norma, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, assim considerado aquele que exige, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.4) Nos termos do parágrafo único do art. 210-A do Regimento Interno, revogam-se as Consultas nos 684.672, 708.580, 735.385, 765.192, 873.919 e 888.126, deliberadas, respectivamente, em 01/09/04, 08/11/06, 17/10/07, 27/11/08, 10/04/13 e 08/08/13.” [CONSULTA n. 1076932. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 03/02/2021. **Disponibilizada no DOC do dia 04/03/2021**] (g.n.).



**“RECURSOS ORDINÁRIOS. ASSESSORIA JURÍDICA. EXECUÇÃO INDIRETA. ÂMBITO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÕES. PODER DE IMPÉRIO ESTATAL. LICITAÇÃO. REGRA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. SUBJETIVIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. PROVIMENTO PARCIAL. 1. É possível a execução indireta dos serviços de assessoria jurídica no âmbito municipal, desde que as atividades contratadas não caracterizem manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.2. A execução indireta dos serviços de assessoria jurídica compatível com os paradigmas legais deve observar a regra definida no art. 37, XXI, da Constituição da República, ou seja, contratação mediante a realização de procedimento licitatório.3. **É possível, porém, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de assessoria jurídica quando caracterizados como serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, desde que comprovadas no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no art. 26 da mesma norma, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, assim considerado aquele que exige, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.**4. Ainda que se trate de dispensa de licitação, a**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Administração Pública não está autorizada a contratar o particular por qualquer via, porquanto a contratação direta deverá ser precedida, necessariamente, de procedimento administrativo formal, que evidencie a obediência aos princípios e regras do regime jurídico administrativo, sobretudo, o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.” [RECURSO ORDINÁRIO n. 1076886. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 16/09/2020. **Disponibilizada no DOC do dia 15/01/2021**] (g.n.).

### 2.1. DO SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

O objeto envolve a contratação dos seguintes serviços técnicos profissionais especializados, enumerados pelo artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c” e “e” da Lei Federal nº. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

[...]

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

[...]

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

[...]

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.”*

Trata-se de serviços intelectuais que exigem dos profissionais de direito conhecimentos específicos e com grau elevado de conhecimento, e apenas profissionais altamente especializados em Direito Público Municipal, são capazes de atender à demanda do ente com qualidade e eficiência.

Cristalino é, que o referido objeto não se qualifica em assessoria e consultoria ampla e irrestrita, tampouco como prestação de “serviços comuns” que se identificam com a rotina da Administração Municipal, justamente em razão da considerável complexidade intelectual e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

especificidade técnica que lhe é inerente, afinal, trata-se de serviços de maior amplitude, de natureza incerta, e peculiar, que se encarta como serviço de alta especialização e de técnica jurídica.

### 2.2. DA SINGULARIDADE

Especificamente no que concerne à singularidade, foi recentemente redefinida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais nos seguintes termos:

“RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS. **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL.1. Considerando que os atos objeto da ação de controle externo consistiram em contratos cujos efeitos se perpetuaram no tempo, não se reconhece a prescrição da pretensão punitiva. 2. A contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias deve ser precedida do devido processo seletivo público, nos termos do art. 198, § 4º, da CRFB e dos arts. 9º e 16 da Lei Federal nº 11.350/2006.3. **Na contratação decorrente de processo de inexigibilidade de licitação, o requisito singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição.**4. Reconhece-se a possibilidade de contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação, com base em nova orientação fixada por este Tribunal, à luz da Lei de Introdução ao Código Civil e da Lei Federal nº 14.038/2020, que reconheceu a singularidade dos serviços de profissionais de advocacia e de contabilidade.” [RECURSO ORDINÁRIO n. 1015625. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 14/04/2021. Disponibilizada no DOC do dia 30/04/2021] (g.n.).

“REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTES TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. **LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. POSSIBILIDADE.** SERVIÇO CUSTOMIZADO. MODELO DE PARECER. ESPECIFICIDADE. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. **A infungibilidade, essencial para a caracterização de inexigibilidade no procedimento licitatório, pode estar na busca por um serviço customizado para atender aos interesses e necessidades peculiares do Município que, aliado ao princípio da confiança, leva a uma escolha que melhor atenda ao interesse público.**2. A utilização de modelos de parecer, desde que feita uma análise pormenorizada de cada caso, não indica ocorrência



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

de ilegalidade por montagem do processo.” [REPRESENTAÇÃO n. 1058527. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 09/02/2021. Disponibilizada no DOC do dia 16/04/2021] (g.n.).

**“CONSULTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECOMENDAÇÃO N. 36 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVAÇÃO DOS PRECEITOS DA RECENTE LEI N. 14.039/2020 E DAS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI N. 8666/93. Inexiste divergência entre a Recomendação nº 36 do Conselho Nacional do Ministério Público e o posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da contratação direta por inexigibilidade de licitação pela Administração Pública de serviços advocatícios, observando-se os preceitos da recente Lei n. 14.039, de 17 de agosto de 2020, que reconheceu a singularidade dos serviços de advocacia pela natureza técnica dessa atividade, sem prejuízo do cumprimento das demais condições para contratação por inexigibilidade de licitação, em especial os requisitos previstos no art. 26 da lei n. 8666/93.”** [CONSULTA n. 987411. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 02/12/2020. Disponibilizada no DOC do dia 07/01/2021] (g.n.).

**“RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCEITOS SUBJETIVOS. DEMONSTRAÇÃO. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. REGULARIDADE. FALHAS DE INSTRUÇÃO NA JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO CONDUZIDO E INSTRUÍDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO. 1. A singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição. 2. Sob a ótica semântica, a notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação. 3. A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de se imiscuir no mérito do ato e, além disso, se olvidar do que dispõe o caput do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. [...] O que marca a singularidade é o aspecto subjetivo da prestação do serviço, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado. Há situações em que são essas particularidades incidentes na execução do serviço que, aliadas à confiança no prestador, contribuem para o alcance dos resultados pretendidos, o que possivelmente ocorreria em menor ou nenhuma medida caso a contratação recaísse sobre outro profissional que, embora qualificado, utilizasse metodologias diversas. [...] Com efeito, assim como a singularidade, a notória especialização encerra conceito aberto e indeterminado, que confere ao gestor público certa margem de discricionariedade para decidir entre as alternativas possíveis, dentro dos limites legais.” (Recurso Ordinário n. 1024529, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 4 de novembro de 2020) (g.n.).

“4.A inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, e o inciso II do art. 25, combinado com o art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece, como pressuposto da contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados, a presença simultânea da natureza singular do objeto e da notória especialização do favorecido.5.O serviço para ser singular deve ter características que o tornam inconfundível com os outros. É aspecto inerente ao serviço, e não ao profissional ou sociedade empresária que o executará. [...] Como é cediço, serviço técnico-especializado e singular é aquele excepcional, em que a competição entre os diversos profissionais técnicos se mostre inviável. O serviço para ser singular deve apresentar características que o tornam inconfundível com outros, seja porque é único, seja porque, a despeito de não ser exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas. É aspecto inerente ao serviço, e não ao profissional ou sociedade empresária que o executará. A singularidade do objeto a ser contratado é requisito indispensável para justificar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação. [...] Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.” [DENÚNCIA n. 1012301. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 03/09/2020. Disponibilizada no DOC do dia 05/10/2020] (g.n.).

“REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. IMPROCEDÊNCIA. CONSTATADA A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA PARA A



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO TANTO EM RAZÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO QUANTO PELO VALOR DIMINUTO, AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO. [REPRESENTAÇÃO n. 969377. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 25/04/2017. **Disponibilizada no DOC do dia 15/05/2017**] (g.n.).

Nessa esteira, em recente discussão no Plenário do Tribunal de Contas de Minas Gerais, nos autos do Recurso Ordinário nº. 1071417, o Conselheiro Sebastião Helvécio também manifestou-se, conforme trechos destacados a seguir:

“O que marca a singularidade é o aspecto subjetivo da prestação do serviço, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado. Há situações em que são essas particularidades incidentes na execução do serviço que, aliadas à confiança no prestador, contribuem para o alcance dos resultados pretendidos, o que possivelmente ocorreria em menor ou nenhuma medida caso a contratação recaísse sobre outro profissional que, embora qualificado, utilizasse metodologias diversas. É possível que existam tantos outros potenciais prestadores do serviço, mas que aspectos subjetivos, relacionados aos meios empregados, indiquem apenas um deles como apto a atender à necessidade pública. Não é que a demanda seja excepcional ou transitória – aspectos valorados para fins de singularidade, segundo a Súmula nº 106 – mas que, dentre as opções disponíveis no mercado, um serviço específico detém metodologia própria que melhor se adequa às peculiaridades daquele ente ou órgão. Isso significa dizer que, com as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/20, ainda que a singularidade seja atributo do serviço, ao passo que a notória especialização se relaciona ao prestador/profissional, uma vez normatizado que os serviços profissionais de advocacia e contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização e, considerando as minúcias do caso em análise, ENTENDO PELA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO FRUTO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n. 157/2014, porquanto serviço técnico especializado, previsto no art. 13 da Lei n. 8.666/1993, dotado de singularidade em sua execução.” (g.n.).

Com efeito, quando se está diante de situação em que são esses aspectos subjetivos que atendem ao fim almejado pela Administração, é patente a inviabilidade de se estabelecer um processo competitivo por meio da licitação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Isso porque não são passíveis de comparação os serviços tidos por mais adequados em virtude do seu traço distintivo, da marca pessoal e do elemento criativo atribuído ao profissional ou à metodologia por ele empregada.

Relativamente à caracterização da singularidade dos serviços, Marçal Justen Filho esclarece que:

“No universo dos serviços, aqueles referidos no art. 13 se diferenciam porque seu desempenho envolve conhecimentos específicos e peculiares, que exigem não apenas a profissionalidade, mas também uma especialização. Isso não significa que a contratação direta possa ser realizada simplesmente em face de sua caracterização, eis que o art. 25, inc. II, exige a natureza singular. [...] Ou seja, a fórmula “natureza singular” destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. **É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional “especializado”. Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação por qualquer profissional (ainda que especializado).** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 419-420) (g.n.).

José dos Santos Carvalho Filho preconiza que:

“Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma pessoa no mercado. Vale dizer não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido. Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características do executor. Correta, portanto, a observação de que **”singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização”**. Diante da exigência legal, afigura-se ilegítima, a contrário sensu, a contratação de serviços cuja prestação não apresente qualquer carga de particularização ou peculiaridade, ainda que também sejam serviços técnicos e especializados. (in Manual de direito administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 251) (g.n.).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

De forma a corroborar tais entendimentos, aponto juízo do Tribunal de Contas da União, que segue a mesma linha argumentativa, senão vejamos:

**“O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.”** (Acórdão nº. 2993/2018 – Plenário) (g.n.).

“34. A despeito das considerações da unidade técnica, entendo que nesse tipo de objeto – consultoria – a **inexigibilidade de licitação é possível para contratação de objetos mais complexos, em particular quando a metodologia empregada e os produtos entregues são interdependentes da atuação do prestador de serviço, assim como de suas experiências pretéritas, publicações, equipe técnica, aparelhamento e atividades anteriormente desenvolvidas para o próprio órgão.** 35. A própria escolha do contratado acaba dependendo de uma análise subjetiva, e não poderia ser diferente, pois, se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos, a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há dificuldade de comparação objetiva entre as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos. Portanto, nesse tipo de objeto, resta caracterizada a **discricionariedade na escolha do contratado.**” (Acórdão nº. 2616/2015 – Plenário) (g.n.).

“14. **Trata-se, na verdade, de exemplo típico de inexigibilidade de licitação.** 15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, Inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. 16. Em segundo lugar, porque **singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.** 17. Por conseguinte, no presente caso, entendo ter restado devidamente justificada, pelos responsáveis, a **natureza singular das atividades a serem realizadas.** (Acórdão nº. 1074/2013 – Plenário) (g.n.).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul:

**“A singularidade dos serviços prestados pelo escritório contratado está fundamentada na capacitação profissional dos seus advogados, sendo inviável escolher o melhor profissional para prestar serviços de natureza intelectual por meio de licitação, notadamente porque tal mensuração não se funda em critérios objetivos.”** (Acórdão nº. 1214/2018 – Primeira Câmara (g.n).

Ao julgar diversos casos concretos, o Supremo Tribunal Federal também teve oportunidade de manifestar-se sobre a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, sob o regime da inexigibilidade de licitação, fixando-lhe parâmetros e critérios. Destaco, dentre outros, os seguintes precedentes, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barros:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 1. Ação declaratória de constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação dos serviços técnicos profissionais especializados e das hipóteses de inexigibilidade de licitação. Alegação de que tais normas dão ensejo a controvérsias judiciais nos casos de contratação direta de serviços advocatícios. 2. Constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993: disciplina legal da matéria que regulamenta com critérios razoáveis o art. 37, XXI, da CF. 3. **Necessidade de conferir segurança jurídica à interpretação e aplicação dos dispositivos legais objeto da presente ação, mediante o estabelecimento de critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, estará em consonância com os princípios constitucionais da matéria, especialmente a moralidade, a impessoalidade e a eficiência.** Precedentes: Inquérito 3.074, j. em 26.08.2014; MS 31.718, j. em 16.05.2018. 4. Necessidade de procedimento administrativo formal (art. 26 da Lei nº 8.666/1993). Como todos os contratos celebrados mediante inexigibilidade de licitação, também a contratação direta de serviços advocatícios sob esse fundamento deve observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na legislação de regência, especialmente o dever de motivação expressa, a fim de permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle e pela própria sociedade. 5. Notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993). A escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado (e.g. formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem-sucedida em**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

atuações pretéritas semelhantes). 6. Natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Inviabilidade de contratar-se profissional de notória especialização para serviço trivial ou rotineiro, exigindo-se que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. Existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos. Precedente: AP 348, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006. 7. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública. 8. Contratação pelo preço de mercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmem objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo). 9. **Parcial procedência do pedido, conferindo-se interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Fixação da seguinte tese: “ São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. [...]** 45. Não se pode, entretanto, ignorar o fato de que um grande número de Municípios brasileiros não tem procuradorias institucionalizadas. Muitos sequer comportam manter procuradorias jurídicas como um órgão permanente de sua estrutura. Esse é um dado concreto que não pode ser desconsiderado, até por força do princípio da realidade na Administração Pública. 46. Portanto, os Municípios – dispendo ou não de uma procuradoria jurídica estruturada –, tanto quanto as outras entidades federativas, também podem ter a necessidade



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

prática de realizar contratação direta de serviços advocatícios. E, quando tal ocorrer, a contratação com fundamento nos arts. 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, deverá pautar-se pelos mesmos parâmetros e condicionantes ora assentados.”(ADC 45) (g.n.).

“**IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa”** (Inquérito nº 3074, j. em 26.08.2014) (g.n.).

Merece destaque também trecho da minuta do voto proferido no plenário virtual realizado aos 16/10/2020 pelo Ministro Relator Luís Roberto Barros, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 45:

“33. Enquanto a notória especialização refere-se à pessoa do contratado, a natureza singular – prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 – refere-se ao objeto do contrato, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atenda. Não se pode contratar um profissional de notória especialização para um serviço trivial ou rotineiro. Não basta, portanto, que o contratado seja dotado de notória especialização: exige-se, igualmente, que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados, dada a necessidade de um elo de especial confiança na atuação do profissional selecionado. [...] 36. Nessa mesma linha, no contexto dos serviços especializados, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a confiança no trabalho profissional como elemento a ser aferido, quando do exame da inexigibilidade de licitação.” (g.n.).

Ademais, a recente Lei Federal nº. 14.039, de 17 de agosto de 2020, reconheceu expressamente a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados, justamente por considerar os trabalhos desempenhados como serviços técnicos profissionais especializados:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS



### LEI Nº 14.039 DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Data de assinatura: 17 de Agosto de 2020

Ementa: Altera a [Lei nº 8.906](#), de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o [Decreto-Lei nº 9.295](#), de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

Situação: Não consta revogação expressa

Chefe de Governo: JAIR BOLSONARO

Origem: Legislativo

Data de Publicação: 18 de Agosto de 2020

Art. 1º A [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#) (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

**“Art. 3º-A.** Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Ante tais argumentos, notadamente com a promulgação da Lei Federal nº. 14.039/2020, nota-se que o serviço técnico especializado a ser contratado é dotado de singularidade, assim considerado por exigir, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, inclusive o grau de confiança que nele deposita, que por si só já são fatores que inviabilizam a competição desses profissionais.

Ainda que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República estabeleça, como regra, a obrigatoriedade do processo de licitação para obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, de forma a assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, a depender do caso concreto, enquadrando-se nas hipóteses elencadas em lei, a contratação direta alcançará o interesse público de forma mais satisfatória à Administração Pública. Especificamente, no que concerne à inexigibilidade de licitação, pressupõe-se a inviabilidade de competição, não inserida na discricionariedade do legislador em tornar a licitação dispensável ou não, mas, sim, no preenchimento de circunstâncias fáticas de acordo com os requisitos estabelecidos.

Ademais, a Lei nº 14133/2021 não elencou entre os requisitos de enquadramento a singularidade para esse tipo de contratação.

### 2.3. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

O outro elemento distintivo da contratação prevista no artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº. 14.133/2021 diz respeito à notória especialização do contratado. Com efeito, a notória especialização encerra conceito aberto e indeterminado, que confere ao gestor público certa



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

margem de discricionariiedade para decidir entre as alternativas possíveis, dentro dos limites legais, que também foi recentemente redefinida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais nos seguintes termos:

**“RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCEITOS SUBJETIVOS. DEMONSTRAÇÃO. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. REGULARIDADE. FALHAS DE INSTRUÇÃO NA JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO CONDUZIDO E INSTRUÍDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO. [...] 2. Sob a ótica semântica, a notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação. 3. A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de se imiscuir no mérito do ato e, além disso, se olvidar do que dispõe o caput do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.” (Recurso Ordinário n. 1024529, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 4 de novembro de 2020) (g.n.).**

E ainda, na ementa da Consulta nº. 746.716, já referenciada:

**“MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DO PROFISSIONAL A SER CONTRATADO.” [CONSULTA n. 746.716. Rel. CONS. ANTÔNIO CARLOS ANDRADA. Sessão do dia 17/09/2008]. (g.n.).**

A notória especialização está condicionada à comprovação de que o advogado associado ao escritório de advocacia já prestou e vem prestando serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica da mesma natureza a diversos entes da Administração Pública.

No caso em tela, o profissional indicado pela sociedade unipessoal de advocacia demonstrou ter extensa experiência na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica a órgãos públicos, com as mesmas características, tendo experiência junto ao Poder Público desde o ano de 2013, tendo trabalhado na Prefeitura Municipal de Pompéu de 2013 a 2016; na Prefeitura Municipal de Barra Longa de 2019 a 2020, na Câmara Municipal de Pompéu de 2021 a 2022, e na própria Prefeitura de Fortuna de Minas de 2021 a 2025, além de ter sido



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

professor junto à Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES nos períodos de 01/12/2014 a 31/12/2014 e 03/10/2016 a 28/04/2017, lecionando matérias de direito, inclusive Direito Administrativo.

Registre-se, que foi juntado também artigo científico com o tema “*A judicialização das políticas: desafios na gestão política municipal*” publicado na Revista Universitas no ano de 2017.

Portanto, no caso em tela, o advogado vinculado ao escritório de advogados indicado para contratação demonstrou ter extensa experiência na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica a órgãos públicos, com as mesmas características, ao acostar atestados de capacidade técnica emitidos pelas Prefeituras Municipais de Pompéu, Barra Longa e pelo próprio município contratante, além da Câmara Municipal de Pompéu, além de artigo científico publicado na revista científica, onde trabalha tema de interesse municipalista.

Comprovou a experiência profissional pretérita como Procurador Geral do Município de Pompéu, Procurador Jurídico da Prefeitura de Barra Longa, Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pompeu e Assessor Jurídico de Fortuna de Minas.

Foi exibido, ainda:

- Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Gestão Pública Municipal, realizado na Universidade Federal de São João Del Rey, com carga horária de 510 horas e data de conclusão de 30 de abril de 2016.

A formação e a experiência profissional do advogado titular e indicado pela sociedade unipessoal de advocacia, além dos contratos do advogado com outros órgãos públicos para a prestação de serviços semelhantes, comprovados no bojo deste Processo Licitatório que detêm absoluta pertinência temática com o objeto contratado e denotam que o profissional que irá realizar a prestação de serviços *in loco* no município têm larga expertise em temas jurídicos afetos à Administração Pública Municipal, motivo pelo qual é plenamente legítimo o enquadramento da hipótese no conceito de notória especialização.

Afinal, sob a ótica semântica, notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação.

Merece destaque também trecho da minuta do voto proferido no plenário virtual realizado aos 16/10/2020 pelo Ministro Relator Luís Roberto Barros, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 45:

**“31. O que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória**, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. Esses elementos podem residir, e.g., na formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, na autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, na experiência bem-sucedida em atuações



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

pretéritas semelhantes, dentre outros fatores demonstrativos da expertise e capacidade técnica do profissional. 32. **Não se pode negar que esses indicadores continuam permitindo certa margem de discricionariedade na análise do que seja um profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público. Mas, mesmo assim, eles parecem suficientes para delimitar uma faixa de opções aceitáveis, tornando ilegítimas as avaliações puramente pessoais dos administradores públicos. O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, mas sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas.”** (g.n.).

À vista desses argumentos, a instrução processual é suficiente para demonstrar também a presença da notória especialização do profissional indicado pela contratada, sendo o mesmo sócio da empresa.

### 3. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Já a inviabilidade da competição está na essência do objeto contratado que exige acentuado nível de segurança e cuidado.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in verbis*:

**“Já a inexigibilidade, tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, seja porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía a aptidão para atender ao interesse público, seja porque fazia face às peculiaridades no objeto contratual pretendido pela Administração.”** (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 7. ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2007, p. 531) (g.n.).

Destaco, na oportunidade, enunciado da Súmula nº. 252 do Tribunal de Contas da União:

**“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”** (g.n.).

Assim, uma vez presente o trinômio, “serviços técnicos especializados”, “singularidade dos serviços a serem prestados” e “notória especialização dos profissionais ou empresas”, a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica por inexigibilidade de licitação está autorizada, por estar configurada a inviabilidade de competição, conforme entendimento consolidado sobre a matéria no Tribunal de Contas de Minas Gerais descrito na Súmula nº. 106:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

“Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da **notória especialização dos profissionais ou empresas** contratadas como da **singularidade dos serviços a serem prestados**, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.” (g.n.).

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula nº. 39 do Tribunal de Contas da União:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.” (g.n.).

### 4. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO GESTOR

Sobre o juízo discricionário do administrador entre o dever de licitar e a possibilidade de contratação direta através de inexigibilidade de licitação, manifestou brilhantemente o Conselheiro Cláudio Couto Terrão do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

**“ENTENDO, PORÉM, QUE A CONSULTORIA E ASSESSORIA contábil PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS MOLDES DO OBJETO LICITADO, CONSISTEM EM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 13 DA LEI Nº 8.666/93.** Além disso, é possível até mesmo apresentarem natureza singular, na medida em que a seleção do melhor executor venha envolver grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação. Desse modo, justamente por considerar que **A HIPÓTESE PODE AUTORIZAR ATÉ MESMO A CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 13, C/C COM O ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93,** entendo que a adoção do tipo “técnica e preço” ou da modalidade tomada de preços não configura motivo, por si só, suficiente para a suspensão do certame. **TRATA-SE AO MEU VER DE EVIDENTE MANIFESTAÇÃO DE JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO GESTOR, QUE DEVERÁ SER AFERIDA EM COTEJO COM OS MOTIVOS JUSTIFICADORES DA OPÇÃO REALIZADA NO CASO CONCRETO.** De tal forma que, havendo congruência entre a decisão administrativa e seus motivos, não caberia ao controlador substituir tal opção. Em outras palavras, por entender que **EM TESE SERIA LÍCITA ATÉ MESMO A CONTRATAÇÃO DIRETA DESSES SERVIÇOS – A DEPENDER DA MOTIVAÇÃO DO ATO –**, compreendo não ser razoável determinar



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

a suspensão do procedimento licitatório pelas razões expostas pelo relator, porquanto penso estar havendo, no caso concreto, substituição do **JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR** pelo juízo discricionário do controlador. Por essas razões, deixo de referendar a medida cautelar concedida.” [DENÚNCIA nº. 1092428. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 06/08/2020. Disponibilizada no DOC do dia 17/09/2020] (g.n.).

No mesmo sentido, são as recentes decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPA OU DOLO - ATO DE IMPROBIDADE NÃO EVIDENCIADO - MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, CPC/15 - EQUÍVOCO - IMPOSIÇÃO AFASTADA. A contratação de sociedade de advogados, com notória especialização, pelo Município, mediante inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços singulares afasta a configuração de ato de improbidade administrativa, na medida em que se comprova a necessidade/utilidade para a Administração e o interesse público, mormente quando ausente qualquer demonstração de prejuízo ao erário. Ademais, as sanções da Lei 8.429/92 só podem ser aplicadas em casos de comprovado dolo, má-fé ou desonestidade do agente, capazes de caracterizar a improbidade administrativa; caso contrário, não ocorrerá o ilícito previsto na lei. Deve ser afastada a multa imposta pelo juízo de origem à parte ré com base no art. 1.026, §2º, CPC, em se verificando que decorreu de equívoco e que os embargos declaratórios opostos eram pertinentes e passíveis de acolhimento. “ (Apelação Cível 1.0471.12.006584-5/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2021, publicação da súmula em 20/08/2021) (g.n.).

“EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - REJEITADA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - ACOLHIDA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ASSESSORIA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE - COMPROVAÇÃO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. O STJ assentou entendimento quanto à legitimidade do Ministério



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Público para a propositura de Ação Civil Pública objetivando o ressarcimento de danos ao Erário, decorrentes de atos de improbidade administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1.367.048/GO, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; REsp 1.135.158/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º/7/2013. Tendo a ação buscando a aplicação das sanções relativas aos atos de improbidade administrativa sido proposta quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos do término do mandato dos requeridos, é de se reconhecer a prescrição no que tange à aplicação das penalidades da Lei 8.429/92, mantendo-se, contudo, a análise do feito em relação ao pedido de ressarcimento ao erário, diante da imprescritibilidade. **É possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas por inexigibilidade de licitação**, desde seja demonstrada a notória especialização do prestador de serviço e a sua singularidade. **Demonstrado nos autos a notória especialização do requerido, bem com a singularidade, não há que se falar em irregularidade da contratação por inexigibilidade de licitação, tampouco a necessidade de ressarcimento ao erário, ainda mais diante da comprovação do labor, impondo-se a confirmação da sentença.** Em juízo de retratação, confirmar a sentença em remessa necessária.” (Remessa Necessária-Cv 1.0570.14.000395-7/006, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado) , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2021, **publicação da súmula em 26/02/2021**). (g.n.).

### 5. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

A Prefeitura Municipal não aceitará a prestação dos serviços por profissionais que descumpram as condições e requisitos, conforme descrito neste Projeto Básico e legislação pertinente, cabendo ao advogado titular da sociedade de advogados realizar os trabalhos de forma personalíssima, não podendo substabelecer para outro advogado os poderes delegados, sob pena de aplicação das sanções legais e/ou rescisão contratual. Da mesma forma, não será aceita a prestação de serviços sem o estrito cumprimento das obrigações pertinentes por parte da sociedade de advogados.

Na forma do disposto no artigo 121, da Lei Federal nº. 14.133/2021, é de responsabilidade da sociedade de advogados contratada, assumir todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do objeto, relacionados com a sua equipe técnica.

Fortuna de Minas, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** RODOLFO MASCARENHAS LANZA  
Data: 03/11/2025 16:37:53-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
RODOLFO MASCARENHAS LANZA**

## ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

TELESMI ACACIO DE JESUS CRUZ, nacionalidade BRASILEIRA, Casado(a), advogado (a), inscrito (a) no CPF sob o número 062.515.256-57 e na OAB/MG sob o número 133153, residente à Rua Juvenita amelia ferreira, 64, Volta do brejo, Pompéu - CEP 35.640-000 , endereço eletrônico, JURIDICOUNIPOCON@GMAIL.COM , resolve constituir uma Sociedade Individual de Advocacia, nos termos dos art. 15 a 17 da Lei n. 8.906/1994, mediante as seguintes cláusulas e condições:

### 1. Natureza, denominação, sede e foro

1.1 A Sociedade Individual de Advocacia é uma sociedade de prestação de serviços de advocacia, nos termos dos art. 15 a 17 da Lei n. 8.906/1994, e denomina-se TELESMI ACACIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA , com sede e foro em Pompéu , Minas Gerais, na Rua Padre joao porto, 213, Centro, CEP 35.640-000.

### 2. Objeto

2.1 A Sociedade Individual de Advocacia tem por objeto a prestação de serviços de advocacia.

### 3. Prazo

3.1 O prazo de duração da Sociedade Individual de Advocacia é indeterminado, sendo que suas atividades terão início a partir da data de registro de seu ato constitutivo.

### 4. Capital Social

4.1 O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente, é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil reais), dividindo-se em uma quota, do valor unitário de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil reais), assim distribuídas exclusivamente ao seu Titular.

### 5. Responsabilidade do Titular

5.1 Além da Sociedade Individual de Advocacia, seu Titular responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

5.2 Aplica-se o art. 1.023 do Código Civil às obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia.

## 6. Administração

6.1 A Sociedade Individual de Advocacia é administrada por seu Titular, que a representa ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

6.2 O Titular poderá perceber retirada mensal a título de pró-labore, em decorrência do trabalho por ele prestado à Sociedade Individual de Advocacia, dentro dos limites previstos na legislação do imposto de renda.

## 7. Deliberações Sociais e Alteração do ato constitutivo

7.1 Todas as deliberações sociais, inclusive para alteração do ato constitutivo, serão tomadas por seu Titular.

## 8. Levantamento de balanços e distribuição de lucros

8.1 O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício será levantado o balanço geral da Sociedade Individual de Advocacia para apuração dos resultados e dos prejuízos, atribuindo-se ao Titular o que for apurado.

8.2 A Sociedade Individual de Advocacia poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês ou nos períodos que o Titular decidir.

## 9. Falecimento

9.1 A Sociedade Individual de Advocacia se dissolverá pelo falecimento de seu Titular, pela exclusão de seu Titular dos quadros da OAB ou diante da incompatibilidade definitiva do Titular.

## 10. Advogados Associados

10.1 A Sociedade Individual de Advocacia pode ter advogados associados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados, na forma dos arts. 17-A e 17-B, da Lei 8.906/94, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e dos provimentos do Conselho Federal da OAB.

## 11. Disposições Gerais

11.1 O Titular declara que não exerce cargo público, não está incurso em qualquer das situações previstas nos art. 27 a 30 e parágrafo único da Lei n. 8.906/1994, que define as incompatibilidades e impedimentos, nem em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer a função de advogado, estando ciente de que, no caso de falsidade da presente declaração, será nulo de pleno direito o presente ato, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

11.2 O Titular também declara que não integra outra Sociedade de Advogados, não ter constituído mais de uma Sociedade Unipessoal de Advocacia, nem integrar, simultaneamente, uma Sociedade de Advogados e uma Sociedade Unipessoal de Advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

## 12. Foro

Fica eleito o foro da Pompéu, Minas Gerais, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando, o Titular, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

O presente instrumento será firmado por meio de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, nos termos da Lei nº 14.063/2020. A assinatura deste instrumento pelo Titular, pressupõe declarada, de forma inequívoca, a sua concordância, bem como o reconhecimento da validade e da aceitação ao presente documento.

14 de Julho de 2025,

TELESMI ACACIO DE JESUS CRUZ

OAB/MG n. 133153.



## Termo De Autenticação

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS, certifica, para fins de autenticidade que o registro identificado pelo protocolo número MGP2500591938 foi assinado mediante certificado digital por:

Documento Principal (Ex: Contrato, Alteração, Ata etc)

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
062.515.256-57	TELESMI ACACIO DE JESUS CRUZ	14/07/2025



A autenticidade desse documento pode ser conferida em [www.oabmg.org.br](http://www.oabmg.org.br) informando o número do protocolo MGP2500591938



Comissão de  
Sociedades de Advogados

### **CERTIDÃO**

**O Presidente do Conselho Seccional  
da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção  
Minas Gerais, Dr. Gustavo Chalfun**

**CERTIFICA**, para os fins que se fizerem necessários, que foi registrada nesta Seccional, **sob o nº 20.198 (vinte mil cento e noventa e oito), em 15 (quinze) de julho de 2025 (dois mil e vinte e cinco)**, a sociedade individual de advocacia denominada **“Telesmi Acacio Sociedade Individual de Advocacia”**, com sede na cidade de Pompéu/MG, na Rua Padre João Porto, nº 213, Bairro Centro, nos termos da Lei 13.247 de 12 de janeiro de 2016 e com o Provimento nº 170 de 24 de fevereiro de 2016 do Conselho Federal da OAB. **Certifica também que, o(a) titular é o(a) advogado(a) Dr(a). Telesmi Acacio de Jesus Cruz – OAB/MG 133.153**, para o referido registro foram apresentados os documentos necessários e preenchidos os requisitos exigidos por Lei. O referido é verdade, do que dou fé. Dado e passado nesta cidade de **Belo Horizonte, aos 15 (quinze) dias do mês de julho de 2025 (dois mil e vinte e cinco)**. Eu, Daniel Augusto Perdomo Dutra, Assistente Administrativo da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais, preparei a presente certidão.....

*Belo Horizonte, 15 de julho de 2025*

**Gustavo Chalfun**  
**Presidente**



# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

TELESMI ACACIO DE JESUS CRUZ

FILIAÇÃO

ANTONIO CARLOS DA CURZ  
MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA

NATURALIDADE

POMPÉU-MG

RG

MG-12.077.434 - SSP/MG

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

13/05/1985

CPF

062.515.256-57

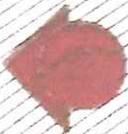
VIA EXPEDIDO EM

01 14/11/2011

*Luís Claudio da Silva Chaves*

LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES  
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:  
133153



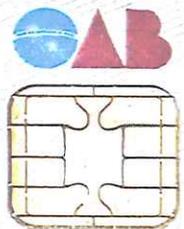
TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 10028851

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.907/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*Telesmi Acacio de Jesus Cruz*



OBSERVAÇÕES





Webmail

Agendamento

Exame da Ordem

Recorte Digital

INSTITUCIONAL

ADVOGADO(A)

PORTAL DE SERVIÇOS

COMUNICAÇÃO

EVENTOS

TRANSPARÊNCIA

### Resultado Consulta de Inscrito

### Tipos de Consulta

- Consulta por Inscrito [Acessar](#)
- Consulta por Faculdade [Acessar](#)
- Consulta por Área [Acessar](#)
- Consulta por Comarca [Acessar](#)
- Consulta por Subseções [Acessar](#)
- Consulta por Sociedade [Acessar](#)

Número de Ordem: 133153

Nome: TLESMI ACACIO DE JESUS CRUZ

Subseção: 106 - POMPEU

Endereço Profissional: RUA PADRE JOAO PROTO 213 CENTRO  
POMPEU - MG  
35640000

Telefone Profissional: 37 35234410

Celular Profissional: 37 999427541

Data da inscrição: 13/10/2011

Situação: DEFINITIVO, ATIVO

Área(s) de Atuação:

- CIVEL
- DIREITO ADMINISTRATIVO
- DIREITO CONSUMIDOR
- DIREITO PUBLICO
- DIREITO TRIBUTARIO
- TRABALHO

Site: [www.tacaadvocacia.com](http://www.tacaadvocacia.com)



OAB-MG

ADVOGADOS

ENDEREÇOS

PORTAL DE SERVIÇOS

NOVA SEDE

Edifício das Liberdades - OAB-MG / CAAMG

Controle sua privacidade

A3001

Nosso site usa cookies para melhorar a navegação. [Política de Privacidade](#) [Ajuda](#)

Customizar

Rejeitar

Aceitar

ELEIÇÕES 2024



CAAMG

ESAMG



Webmail

Agendamento

Exame da Ordem

Recorte Digital

INSTITUCIONAL ▾

ADVOGADO(A)

PORTAL DE SERVIÇOS

COMUNICAÇÃO ▾

EVENTOS ▾

TRANSPARÊNCIA ▾

## Resultado Consulta de Inscrito



TELESMI ACACIO DE JESUS CRUZ

Nº de Ordem: 133153

Dados Pessoais

Atuação Membro Gestor

Sociedade de Advogados

Formação Profissional

Outras Graduações do Direito

Especializações

Idiomas

Afiliações

## Tipos de Consulta

Consulta por Inscrito

Acessar

Consulta por Faculdade

Acessar

Consulta por Área

Acessar

Consulta por Comarca

Acessar

Consulta por Subseções

Acessar

Consulta por Sociedade

Acessar

## Nome:

TELESMI ACACIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

## Endereço:

RUA PADRE JOAO PORTO, 213  
POMPEU

## Cep:

35640000

## Telefone:

()

## E-mail:

juridicounipocon@gmail.com

## Site:



## OAB-MG

A OAB

Subseções

Comarcas

TFR

CAAMG

Conselho Federal

## ADVOGADOS

PORTAL DE SERVIÇOS

NOTÍCIAS

EVENTOS

TRANSPARÊNCIA

## ENDEREÇOS

## NOVA SEDE

Edifício das Liberdades - OAB-MG / CAAMG  
Rua Tenente Brito Melo, 210 - Barro Preto | Belo Horizonte - MG  
CEP: 30180-070  
Telefone: (31)2102-5800

## ANTIGA SEDE

Rua Albita, 250 - Cruzeiro | Belo Horizonte - MG  
CEP: 30310-160  
Telefone: (31)2102-5800

Controle sua privacidade

Acesse

Nunca este uma opção para melhorar a navegação. Política de Privacidade - Cookies

Cancelar

Rejeitar

Aceitar



Webmail

Agendamento

Exame da  
OrdemRecorte  
Digital[INSTITUCIONAL](#) ▾ [ADVOGADO\(A\)](#) [PORTAL DE SERVIÇOS](#) [COMUNICAÇÃO](#) ▾ [EVENTOS](#) ▾ [TRANSPARÊNCIA](#) ▾

## Resultado Consulta de Sociedade

### TELESMI ACACIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nº do Registro:

[Dados da Sociedade](#)[Cotistas e Associados](#)

Registro: 20198

Nome: TELESMI ACACIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Situação: Ativa

Subseção: POMPEU

Endereço Profissional: RUA PADRE JOAO PORTO, 213, CENTRO

POMPEU

35640000

Telefone: ()

Fax:

E-mail: juridicounipocon@gmail.com

Endereço de Internet:

Início de Atividade: 15/07/2025

Cotistas

TELESMI ACACIO DE JESUS CRUZ

Associados

#### Tipos de Consulta

Consulta por Inscrito

[Acessar](#)Consulta por  
Faculdade[Acessar](#)



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 61.743.130/0001-09 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 15/07/2025
NOME EMPRESARIAL TELESMI ACACIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO R PADRE JOAO PORTO	NÚMERO 213	COMPLEMENTO *****
CEP 35.640-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO POMPEU
		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO JURIDICOUNIPOCON@GMAIL.COM	TELEFONE (37) 3523-2122	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/07/2025	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 23/09/2025 às 14:34:00 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**CONFERE COM A  
INTERNET**

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:**

61.743.130/0001-09

**NOME EMPRESARIAL:**

TELESMI ACACIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**CAPITAL SOCIAL:**

R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:**

TELESMI ACACIO DE JESUS CRUZ

**Qualificação:**

65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 23/09/2025 às 14:35 (data e hora de Brasília).

CONFERE COM A  
INTERNET



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: TELESMI ACACIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ: 61.743.130/0001-09**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:23:53 do dia 04/08/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 31/01/2026.

Código de controle da certidão: **F78D.9303.DAD5.D39A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**CONFIRME COM A INTERNET**

[Voltar](#)[Imprimir](#)

### Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 61.743.130/0001-09  
**Razão Social:** TELESMI ACACIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**Endereço:** R PADRE JOAO PORTO 213 / CENTRO / POMPEU / MG / 35640-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 02/11/2025 a 01/12/2025

**Certificação Número:** 2025110206556439227475

Informação obtida em 04/11/2025 10:19:06

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

CONFERE COM A  
INTERNET



## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

## CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:  
23/09/2025CERTIDÃO VALIDA ATÉ:  
22/12/2025

NOME: TELESMI ACACIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ/CPF: 61.743.130/0001-09

LOGRADOURO: ACAMPAMENTO Rua PADRE JOAO PORTO

NÚMERO: 213

COMPLEMENTO:

BAIRRO: CENTRO

CEP: 35640000

DISTRITO/POVOADO: --

MUNICÍPIO: POMPEU

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
---------------	---------------	-----------

--	--	--

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: <http://www.fazenda.mg.gov.br>  
=> Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2025000919194638

CONFIRME COM A  
INTERNET



**MUNICÍPIO DE POMPÉU - MG**  
**PM POMPÉU - MG**

AV. GALDINO MORATO DE MENEZES, 100 - SÃO JOSÉ - POMPÉU  
CNPJ: 18.296.681/0001-42



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS**  
DIVERSOS

Código de Cadastro

**000040246**

Contribuinte

**TELESMI ACACIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Logradouro

**Rua PADRE JOAO PORTO**

Bairro

**CENTRO**

Cidade

**POMPÉU**

CPF/CNPJ

**61.743.130/0001-09**

Número Complemento

**213**

CEP

**35640000**

UF

**MG**

*CERTIFICO, para os devidos fins, a pedido via internet, que revendo os assentamentos existentes nesta Seção, deles verifiquei constar que o contribuinte acima descrito, encontra-se quite com o Erário Municipal, até a presente data, relativamente ao Tributos Municipais. ATENÇÃO : Fica ressalvado o direito da Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo, créditos tributários que venham a ser apurados*

CERTIDÃO VALIDA

Emitida às 11:24:42 do dia 04/11/2025

Válida até 02/02/2026

Código de Controle da Certidão/Número 1C095749B92A93E5

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**CONFERE COM A  
INTERNET**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: TELESMI ACACIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 61.743.130/0001-09

Certidão n°: 56180511/2025

Expedição: 23/09/2025, às 14:41:44

Validade: 22/03/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **TELESMI ACACIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 61.743.130/0001-09, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

**CONFIRME COM A  
INTERNET**

A blue ink signature is written over the stamp, appearing to be a stylized name or set of initials.



## Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

POMPÉU

### CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: TELESMI ACACIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ: 61.743.130/0001-09

#### Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o eproc, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 23 de Setembro de 2025 às 14:44

CONFIRMADA  
INTERNET

POMPÉU, 23 de Setembro de 2025 às 14:44

**Código de Autenticação:** 2509-2314-4412-0098-2947

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

**ATENÇÃO:** Documento composto de 1 folha(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

República Federativa do Brasil  
Fundação Presidente Antônio Carlos  
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Bom Despacho



O Diretor da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Bom Despacho, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do curso de Direito em 13 de julho de 2011, confere o título de

**Bacharel em Direito**

a

**Telesmi Acácio de Jesus Cruz**

brasileira, natural de Pompéu-MG, nascida a 13 de maio de 1985, filha de Antônio Carlos da Cruz e Maria de Lourdes de Jesus Silva, portadora do documento de identidade nº MG-12.077.434-SSP-MG e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Bom Despacho, 13 de julho de 2011.



Secretário(a)



Director(a)

Diplomante(a)

**Curso de Direito**

**Reconhecimento:**

Nos termos do art. 63, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, consolidada pela Portaria Normativa nº 23, de 1º de dezembro de 2010, do Ministério da Educação e protocolado no e-MEC nº201012845.

FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE

*Bom Despacho*

Diploma registrada sob nº: *092* Folha: *F05* do livro: *001*

*BD* MG, *24* de *10* de *2011*

Secretário

**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS**

Prorrogação de Credenciamento: Decreto Estadual de 17/10/2005, publicado no Minas Gerais de 18/10/2005

Diploma registrado sob no Nº.: 73312

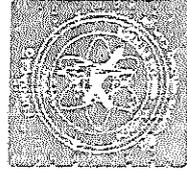
No livro: G00092      Folha: 256

Processo Nº.: 015.73312.2011-04  
de acordo com o disposto no Artigo 48. & 1º da Lei 9394/96.

Em, 20 de outubro de 2011

*H. Furtado*

Luiza Helena Campos Furtado  
Responsável pelo Setor de Diplomas  
UNIPAC



081780

3 - Permanecem inalteradas as demais disposições do Edital.

4 - O texto integral do presente Edital e demais informações encontram-se disponibilizados no site eletrônico [www.bfc.org.br](http://www.bfc.org.br), [www.planejamento.gov.br](http://www.planejamento.gov.br) e [www.fmg.org.br](http://www.fmg.org.br).

28.636659 - 1

**Universidade Estadual de Montes Claros**

Reitor: Prof. João dos Reis Canela  
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXTRATO DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL UNIMONTES 14 2014, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014, CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA CARREIRA DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES. O Rotor da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, torna pública a retificação do Edital Unimontes n.º 14 2014, destinado ao provimento de 18 (dezoito) vagas para o Departamento de Ciências Médicas, do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde. O texto integral da presente retificação e demais informações encontram-se disponíveis no site eletrônico [www.cotec.unimontes.br](http://www.cotec.unimontes.br).

EXTRATO DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL UNIMONTES 11 2014, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014, CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA CARREIRA DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES. O Rotor da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, torna pública a retificação do Edital Unimontes n.º 11 2014, destinado ao provimento de 55 (cinquenta e cinco) vagas para o Departamento de Comunicação e Letras, do Centro de Ciências Humanas da Universidade. O texto integral da presente retificação e demais informações encontram-se disponíveis no site eletrônico [www.cotec.unimontes.br](http://www.cotec.unimontes.br).

EXTRATO DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL UNIMONTES 12 2014, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014, CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA CARREIRA DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES. O Rotor da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, torna pública a retificação do Edital Unimontes n.º 12 2014, destinado ao provimento de 24 (vinte e quatro) vagas para o Departamento de Direito Privado, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade. O texto integral da presente retificação e demais informações encontram-se disponíveis no site eletrônico [www.cotec.unimontes.br](http://www.cotec.unimontes.br).

EXTRATO DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL UNIMONTES 13 2014, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014, CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA CARREIRA DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES. O Rotor da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, torna pública a retificação do Edital Unimontes n.º 13 2014, destinado ao provimento de 24 (vinte e quatro) vagas para o Departamento de Direito Público, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade. O texto integral da presente retificação e demais informações encontram-se disponíveis no site eletrônico [www.cotec.unimontes.br](http://www.cotec.unimontes.br).

28.636659 - 1

e quatro) vagas para o Departamento de Direito Público Adjetivo, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade. O texto integral da presente retificação e demais informações encontram-se disponíveis no site eletrônico [www.cotec.unimontes.br](http://www.cotec.unimontes.br).

EXTRATO DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL UNIMONTES 14 2014, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014, CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA CARREIRA DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES. O Rotor da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, torna pública a retificação do Edital Unimontes n.º 14 2014, destinado ao provimento de 11 (onze) vagas para o Departamento de Direito Público Substantivo, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade. O texto integral da presente retificação e demais informações encontram-se disponíveis no site eletrônico [www.cotec.unimontes.br](http://www.cotec.unimontes.br).

EXTRATO DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL UNIMONTES 18 2014, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014, CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA CARREIRA DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES. O Rotor da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, torna pública a retificação do Edital Unimontes n.º 18 2014, destinado ao provimento de 19 (dezenove) vagas para o Departamento de Estudos e Práticas Escolares, do Centro de Ciências Humanas da Universidade. O texto integral da presente retificação e demais informações encontram-se disponíveis no site eletrônico [www.cotec.unimontes.br](http://www.cotec.unimontes.br).

EXTRATO DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL UNIMONTES 24 2014, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014, CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA CARREIRA DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES. O Rotor da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, torna pública a retificação do Edital Unimontes n.º 24 2014, destinado ao provimento de 30 (trinta) vagas para o Departamento de Otorrinolaringologia, do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde da Universidade. O texto integral da presente retificação e demais informações encontram-se disponíveis no site eletrônico [www.cotec.unimontes.br](http://www.cotec.unimontes.br).

EXTRATO DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL UNIMONTES 27 2014, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014, CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA CARREIRA DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES. O Rotor da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, torna pública a retificação do Edital Unimontes n.º 27 2014, destinado ao provimento de 32 (trinta e duas) vagas para o Departamento de Saúde Mental e Coletiva, do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde da Universidade. O texto integral da presente retificação e demais informações encontram-se disponíveis no site eletrônico [www.cotec.unimontes.br](http://www.cotec.unimontes.br).

27.636360 - 1

08757817	Flávia Letícia Amaral Santos	TUNIV	01	3º	08.12.14
1188259-4	Gerusa dos Santos Ramos	TUS	01	1º	01.12.14
1175184-9	Lilvan Alkmim Durães Leite	TUS	01	1º	03.12.14
1171461-8	Maria Graciele Freire Versiani	AUS	01	1º	23.12.14
1045018-8	Maria Helene Lopes	TUS	01	1º	01.12.14
1186821-3	Marina Regina do Rosario Macedo	TUS	01	1º	01.12.14
1175624-4	Marly dos Santos Guimarães	TUS	01	1º	01.12.14
1045743-0	Miranda Rodrigues Xavier	TUS	01	3º	20.12.14
1093915-5	Núlia Ferreira Alencar	TUNIV	01	1º	29.12.14
1046006-1	Onávia de Jesus Maia	AINIV	01	3º	01.12.14
1175620-2	Ricardo Pereira Gonçalves	TUNIV	01	1º	Retirou-se a 03.11.14
1045854-5	Rita Leci de Abreu	TUS	01	3º	03.12.14
0501148-2	Sidneia Maria de Jesus	AINIV	03	6º	23.12.14
1154743-7	Simone dos Reis Lima	TUNIV	01	1º	11.12.14
1025707-5	Sônia Maria Pereira Santos	TUS	01	2º	01.12.14
1046958-3	Tamara de Jesus F. Soares Pereira	TUNIV	01	2º	01.12.14
1046233-1	Vanuse Julia Farias Alves	TUNIV	01	4º	01.12.14
1186875-9	Wesley Aparecido Ferreira Soares	TUNIV	01	1º	01.12.14

28.636688 - 1

**Universidade do Estado de Minas Gerais**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UEMG  
Ass. Assinados Vice-Reitor  
Prof. José Estuáquio de Brito

Reitor: Djalma Neves Junior

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UEMG  
Ass. Assinados pelo Reitor  
Prof. Djalma Neves Junior

ATO N.º 1604/2014 EXONERA A PEDIDO, NOS TERMOS DA ALÍNEA "a" do artigo 100 da Lei nº 69, de 5 de julho de 1952. Lei Deleada nº 182, de 21 de janeiro de 2011. Decreto nº 40.589, de 01 de setembro de 2014, (o(a) servidor(a) ERICO VERISSIMO XAVIER DE ABRILTI, Map nº 1274043-5, do cargo de provimento em comissão DAI-25 UMI100699, de recrutamento AMPLD, da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG).

ATO N.º 1605/2014 DESIGNA NOS TERMOS DO II, do art. 14 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, da Lei Deleada nº 182, de 21 de janeiro de 2011 e do Decreto nº 40.589, de 01 de setembro de 2014, (o(a) servidor(a) TIAGO DE PAULA FREITAS DE CARVALHO, Map nº 1095438-0, para o cargo de provimento em comissão DAI-25 UMI100699, de recrutamento AMPLD, da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG).

28.636695 - 1

28.636692 - 1

**Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável**

Secretário: Alexei José Torres Marques

**Expediente**

A Subsecretaria de Inovação e Logística da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução SEMAD nº 608, de 05 de junho de 2012, publica, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 44.485, de 14 de março de 2007, a atribuição da seguinte gratificação temporária estratégica:

NOME	MASP	NÍVEL	JUSTIFICATIVA	PROJE TO ATIVIDADE
Ricardo Barreto Silva	1.148.399-7	GT1D-4	O servidor é responsável pela implementação dos instrumentos para melhoria das políticas de centralização dos processos de regularização ambiental e no aprimoramento constante para redução do tempo de análise, com vistas a melhoria no atendimento dos empreendedores, no âmbito da Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Noroeste de Minas.	Atividades continuamente desenvolvidas no processo de regularização ambiental.

28.636681 - 1

**Conselho Estadual de Política Ambiental**

Por determinação da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas do Conselho Estadual de Política Ambiental - URCV torna pública que solicitou através dos processos a seguir: 1) Revalidação de Licença de Operação - "Nacional Mineração S.A. - Miguel Burner - Obra de infraestrutura (postos de resíduos e produtos e oficinas, pilhas de injeção, estuário, pastos revededores, postos de abastecimento instalações de sistemas resfriadores, postos de armazenamento de combustíveis - Ouro Preto - MG - PA Nº 01469 2002.028.2014 - Classe 5 - "Germinal Mineração Indústria e Comércio Ltda - lava a céu aberto sem tratamento ou com tratamento 3 ou mais minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou ínfimas ornamentais e de recreio - Ouro Preto - MG - PA Nº 0093 1986/009 2014 - Classe 3 - (a) Danilo Vieira Junior, Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente da URCV.

Por determinação da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas torna público que foram concluídas as Autorizações Ambientais de Funcionamento - AAF's dos processos a seguir: "Auto Posto Amador e Julia Lida - Transporte rodoviário de produtos perigosos - Montes Claros MG - PA Nº 16881 2012/002 2014 - Classe 1 - Validade 24/11/2018. "Comando de Armação Moreira ME - "Laudineia Machado Teixeira - aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos - Taubaté - MG - PA Nº 26713 2013 001 2014 - Classe 1 - Validade: 26/11/2018. "Cortecor Brasil Ltda. ME - Usinas de produção de concreto comunitário - Novo Oriente Minas - PA Nº 34728 2014 001 2014 - Classe 1 - Validade: 24/11/2018. "Alfar D'Al Castel Fazenda Chapada da Boa Fôr - Culturas de soja, feijão, milho e sementes de gramíneas-bragatária - Chapada Galvão MG - PA Nº 17983 2009/002 2014 - Classe 1 - Validade: 21/11/2018. "Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais-DEER-MG/Exploração de jazida de Cascalho - Estação de cascalho, com ou sem tratamento, para aplicação exclusiva em obras rodoviárias executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Estadual e Federal - Juba MG - PA Nº 23823 2014 001 2014 - Classe 1 - Validade: 19/11/2018. "Preliminar de Estudo de Impacto Ambiental e de Referência - Postagem de Resíduos Sólidos - Tratamento e o(a) disposição final de resíduos sólidos urbanos - Serranópolis de Minas MG - PA Nº 1408 2009/002 2011 - Classe 1 - Validade: 24/11/2018. Danilo Vieira Junior, Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente da URCV Norte de Minas.

Por determinação do Conselho Estadual de Política Ambiental torna público que foi cancelada a Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF do empreendimento a seguir: "Draga Alvorada Ltda - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil e Estação de arglu usada na fabricação de cerâmica vermelha - Igaratinga MG, PA Nº 01130 2006/002 2012 - Classe 1 - (a) Danilo Vieira Junior Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente da URCV ASF.

Para do 23º Reunião Ordinária da Comissão Paritária Norte de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, Data: 09 de Dezembro de 2014, às 09 h. Local: Auditório Centro de Referência da SEMMA - Secretaria Municipal do Meio Ambiente - Av. José Carlos do Hino Nacional Brasileiro, 2 - Abertura pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Jequitinhonha e Presidente

Ass. Assinados pelo Magnífico Reitor nº 184 - O Reitor da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, Professor João dos Reis Canela, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 45.799, de 06 de dezembro de 2011, concede a título de permanência, nos termos do parágrafo 1º do art. 40 da Constituição Federal 88 com redação dada pela EC nº 41/03 aos servidores Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 17/11/2014 Map nº 0290944-3, Hermenegildo Giovannoni Neto a contar de 27/11/2014. At nº 185 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 186 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 187 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 188 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 189 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 190 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 191 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 192 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 193 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 194 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 195 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 196 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 197 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 198 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 199 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 200 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 201 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 202 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 203 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 204 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 205 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 206 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 207 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 208 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 209 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 210 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 211 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 212 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 213 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 214 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 215 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 216 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 217 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 218 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 219 - Designa nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112 de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 15.463 de 13 de janeiro de 2005, para o cargo de Professor de Educação Superior, no âmbito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/Professor de Educação Superior - Nível Pleno o período de 01/12/2014 a 31/12/2014 Map nº 0288422-9, Maria Filizandra Mendonça Lage, a contar de 10/07/2014. At nº 220





## MUNICÍPIO DE POMPEU

AVENIDA GALDINO MORATO DE MENEZES, N°100  
SÃO JOSÉ - POMPEU - MG - CEP: 35.640-000 - FONE/FAX: (37)3523-1000  
CNPJ: 18.296.681/0001-42 / e-mail: prefeitura@pompeu.mg.gov.br / www.pompeu.mg.gov.br

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para todos os fins de direito, que o Dr. TÉLESMI ACÁCIO DE JESUS CRUZ, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG n° 133.153, portador de CPF 062.515.256-57, Carteira de Identidade M 12.077.434 - SSP/MG, com escritório na Rua Padre João Porto, n° 123, sala 02, CEP 35640-000, Bairro Centro, Pompéu/MG, prestou serviço neste Município como Procurador-Geral, englobando os seguintes trabalhos:

- ✓ Atendimento especializado de natureza sócio-jurídica;
- ✓ Representar judicialmente e extrajudicialmente o Município, dentro ou fora de seu território, em qualquer instância, juízo ou tribunal, ou por determinação do Prefeito Municipal, em qualquer ato;
- ✓ defender, judicial e extrajudicial mente, ativa ou passivamente, os atos, direitos, interesses e prerrogativas do Município;
- ✓ prestar consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos e entidades da Administração Pública municipal;
- ✓ elaborar informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito Municipal ou de autoridade do Poder Executivo a ele diretamente subordinada;
- ✓ promover a expropriação amigável ou judicial de bens declarados de utilidade pública;
- ✓ emitir parecer sobre consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autônomo;
- ✓ propor ação civil pública ou nela intervir, representando o Município;
- ✓ intervir em ação popular que envolva interesse do Município, por determinação do Prefeito Municipal;
- ✓ sugerir modificação de lei ou de ato normativo municipal, quando julgar necessário ou conveniente;
- ✓ exercer a defesa de interesse do Município perante os órgãos de fiscalização financeira e orçamentária ou conselho administrativo de recursos;
- ✓ examinar, previamente, as minutas de edital de licitação, bem como as de contrato, acordo ou ajuste de interesse de órgãos da Administração Direta do Município;
- ✓ orientar as Secretarias Municipais e os órgãos autônomos sobre interpretação e aplicação da legislação;
- ✓ realizar, por solicitação do Prefeito Municipal, estudo técnico sobre matéria objeto de projeto de lei, de decreto ou de qualquer decisão administrativa;

JOAQUIM CAMPOS REIS  
Prefeito Mun de Pompéu/MG  
CPF 480.712.228-07

CONFERE COM O ORIGINAL



## MUNICÍPIO DE POMPÉU

AVENIDA GALDINO MORATO DE MENEZES, N°100  
SÃO JOSÉ - POMPÉU - MG - CEP: 35.640-000 - FONE/FAX: (37)3523-1000  
CNPJ: 18.296.681/0001-42 / e-mail: prefeitura@pompeu.mg.gov.br / www.pompeu.mg.gov.br

- ✓ inscrever e cobrar a dívida ativa do Município e de suas autarquias e fundações públicas e exercer o controle de legalidade do seu lançamento; e
- ✓ desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas por lei ou pelo Prefeito Municipal.

Atestamos ainda que Dr. Télesmi Acácio de Jesus Cruz demonstrou eficiência, eficácia e competência no desempenho das funções, tendo se destacado na capacidade intelectual e operativa dos serviços prestados, cumprindo integralmente com lisura as obrigações assumidas, exercício 2013/2016.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Pompéu, 23 de dezembro de 2016.

JOAQUIM CAMPOS REIS  
Prefeito Mun de Pompéu/MG.  
CPF: 420.712.226-07 O.M.G. 3.026.615

Joaquim de Campos Reis  
Prefeito Municipal

CONFERE COM O ORIGINAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### *Certificado de Especialização*

O Reitor da Universidade Federal de São João del-Rei, no uso de suas atribuições, certifica que **Télesmi Acácio de Jesus Cruz**, nascido em 13 de maio de 1985, natural do Estado de Minas Gerais, filho de Antônio Carlos da Cruz e Maria de Lourdes de Jesus Silva, concluiu em 30 de abril de 2016, o **Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Pública Municipal**, com carga horária de 510 horas, outorgando-lhe o presente Certificado a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

São João del-Rei, 2 de abril de 2017

Diretor da Divisão de Acompanhamento  
e Controle Acadêmico

Reitor

Concluinte

Este certificado vem assinado por Sérgio Augusto Araújo da Gama Cerqueira - Reitor, José Roberto Ribeiro - Diretor da Divisão de Acompanhamento e Controle Acadêmico e pelo concluinte.

Este certificado terá validade acompanhado do respectivo Histórico Escolar.

UNIVERSIDADE FEDERAL  
DE SÃO JOÃO DEL-REI  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituída pela Lei nº. 10.425, de  
19/04/2002, DOU de 22/04/2002.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI

Curso aprovado pela Resolução nº. 040  
de 11/1/2013 do Conselho de Ensino,  
Pesquisa e Extensão.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI

Certificado registrado sob o nº 002779, no Livro  
PGR003, fls. 195 do Setor de Processamento da  
Pós-Graduação, de acordo com o disposto no  
artigo 12 da resolução CNE/ICES nº01/2001.

São João del-Rei, 2 de abril de 2017.

*Ricardo Alex de Oliveira*

Ricardo Alex de Oliveira  
Chefe do Setor de Processamento da Pós-Graduação - SEPPG  
Divisão de Acompanhamento e Controle Acadêmico - DICON  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI - UFSJ

José Roberto Ribeiro  
Diretor de Divisão de Acompanhamento e Controle Acadêmico - DICON  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI - UFSJ



# A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS: DESAFIOS NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**CRUZ, Telesmi**

Universidade Federal de São João del Rei  
*telesmi@netpeu.com.br*

**CALBINO, Daniel**

Universidade Federal de São João del Rei  
*dcalbino@ufsj.edu.br*

**FONSECA, Reinaldo**

Universidade Federal de São João del Rei  
*fonseca@ufsj.edu.br*

**ALMEIDA, Mario**

Universidade Federal de São João del Rei  
*marioalmeida@ufsj.edu.br*

## RESUMO

*A judicialização das políticas públicas trata-se de uma ação que cresceu significativamente nos últimos anos no Brasil, o que gera uma discussão quanto aos seus reflexos na gestão pública. Nos municípios, cujos recursos são menores e dependentes das esferas Estaduais e Federal, a análise é crucial para o momento, pela oneração que as judicializações têm trazido. Neste sentido, o presente trabalho tem por objetivo analisar e discutir as intervenções judiciais nas políticas públicas, em especial sob a ótica municipalista de Pompéu-MG. Em termos metodológicos o artigo trata-se de um estudo documental, obtido por meio de pesquisa no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Secretarias de Saúde e Educação do Município de Pompéu e na Associação Mineira de Municípios. Os resultados da pesquisa apontam para um crescente número de decisões judiciais em favor de pequena parcela da população, o que mostra*

Recebido em 21-08-2016 • Aceito em 14-02-2017

*as dificuldades de conciliação do orçamento público com as ordens judiciais. Portanto, o impacto resultante das determinações judiciais gera grave problema para os gestores públicos.*

**PALAVRAS-CHAVE:** *Judicialização das políticas públicas; orçamento público; municípios; Pompéu.*

## INTRODUÇÃO

Os órgãos do Poder Público são obrigados a elaborar seus orçamentos para delinear as diretrizes orçamentárias e cumprir o plano de governo que é previamente aprovado no início do mandato. Nesta linha, todas as despesas são previamente identificadas e as receitas previstas para o ano seguinte.

Por outro lado, o usuário do serviço público por vezes não obtém o serviço desejado, ou o tem em forma que não o satisfaz. Neste momento, busca o Poder Judiciário, com o propósito de obter o tratamento de saúde necessário, a escola para o filho, o transporte para tratamento fora do domicílio, entre inúmeros outros serviços públicos.

Este embate de posições tem gerado maior número de ações judiciais, nas quais os gestores públicos são surpreendidos por decisões que definem prazo para que o serviço público seja realizado, sob pena de aplicação de multa pecuniária.

Nos municípios, esfera em que os recursos se apresentam escassos em decorrência das crises recentes, a judicialização as demandas dos municípios pode restringir não só a gestão do orçamento público, como também gerar sanções em caso de descumprimento das sentenças. Da mesma forma, a falta de critérios e padrões para a concessão de medidas judiciais que por vezes são gravosas e ingerências no orçamento do Poder Executivo tem trazido grandes transtornos aos gestores públicos.

Neste contexto, o objetivo deste trabalho é analisar os efeitos das decisões judiciais sobre o orçamento de um Município e as consequentes dificuldades encontradas pelos gestores públicos para o cumprimento das determinações judiciais. Enquanto escopo analítico o estudo identificará o município da cidade de Pompéu, no Estado de Minas Gerais, que ilustra os desafios gerado pela judicialização das demandas dos municípios. A escolha é justificada pelo alto número de ações judiciais registradas no local e pela facilidade de acesso às informações documentais junto ao Tribunal de Justiça do Estado e aos Secretários e Juízes do município. Em termos estruturais, o

presente trabalho apresentará além desta introdução, os conceitos de judicialização, de gestão do orçamento público e de divisão dos poderes, para a análise dos resultados da pesquisa e embasamento das considerações finais.

## 2. A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Nos tempos atuais, é comum a tomada de decisões sobre temas de relevância nacional ou local, pelo Poder Judiciário e não pelo órgão que tem atribuição legal para tanto, que é o Poder Executivo. As decisões tomadas pelo Poder Judiciário, via de regra, envolvem questões de grande alcance político, de implementação de políticas públicas, e até mesmo, implicam em práticas morais e envolvem temas polêmicos. Barroso (2012, grifos nossos) em seu artigo “Judicialização, ativismo Judicial e Legitimidade Democrática”, utiliza o termo judicialização como tomada de decisões de larga repercussão política ou social, onde são decididas pelo Poder Judiciário, e não pelas vias tradicionais, que é a do Poder Executivo. Ainda segundo o autor, a judicialização representa um fenômeno com múltiplas causas, no qual algumas representam tendência mundial, e outras são diretamente ligadas ao sistema constitucional brasileiro.

[...] A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. [...] Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. [...] (BARROSO, 2012, p.2).

Além da judicialização, é possível se notar um ativismo judicial, pelo qual os magistrados buscam atribuir interpretação mais agressiva ao texto constitucional e terminam por aplicar o Direito de forma invasiva nas funções típicas de Estado. A postura ativista manifesta-se por diferentes condutas, que incluem:

- I - a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário;
- II - a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (BARROSO, 2012, p.5).

Embora tenham tais intervenções, o ideal pretendido no Estado Democrático de Direito é que os magistrados evitem aplicar diretamente a Constituição nas hipóteses em que o caso não esteja diretamente ligado à sua incidência expressa, priorizando os meios comuns para a aplicação das políticas públicas (BREUS, 2006). Ainda neste diapasão, “o desejável é que o Poder Judiciário se abstenha de interferir em qualquer definição das políticas públicas”, conforme ensina Barroso (2013, p.67), em sua obra Curso de direito Constitucional Contemporâneo. As ingerências do Poder Judiciário prejudicam substancialmente os orçamentos públicos, que são planejados por rubricas específicas.

### 3. GESTÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO

Os entes da Federação (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) devem providenciar o seu orçamento público, para fixar as receitas e prever as despesas, com a finalidade de alcançar o interesse público. Segundo Andrade (2005, p. 67), “a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve prever as metas e prioridades da administração público para o exercício financeiro seguinte e as orientações básicas para a elaboração da Lei Orçamentária Anual”.

A elaboração do orçamento público objetiva traçar regras de planejamento, que para Andrade (2005) convergem para o equilíbrio entre a receitas e despesas na execução do orçamento. A regra é imposta pelo art. 4º, da LC 101/2000, a seguir transcrito:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

[...]

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (ANDRADE, p.67).

A Lei Orçamentária deve prever os riscos fiscais em que o ente da Federação poderá incorrer, com os passivos contingentes e qualquer outro risco capaz de afetar as contas públicas, de acordo com os parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo 4º, da LC 101/2000, *in verbis*:

- § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.
- § 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Para Andrade (2005), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) define as diretrizes para a Administração para a elaboração e execução do orçamento, com as ações governamentais constantes no Plano Plurianual. As políticas públicas que serão executadas durante o ano são previamente estabelecidas no ano anterior, inclusive com os valores a serem despendidos.

Cabe ao gestor público prever as suas receitas anualmente, por meio da LDO, e não há óbice para que tal procedimento seja realizado com a fixação das despesas. Ele não pode manipular as receitas com a finalidade de equilibrar o orçamento, que deve ser realizado por estimativa, e no contexto local, conforme pondera Andrade (2005, p. 67)

[...] Tal estimativa deverá ser feita dentro da realidade do Município, sem demasia e somente com a previsão dos recursos que provavelmente ingressarão aos cofres públicos. A estimativa de receita acima dos valores reais poderá acarretar problemas para a administração e gerará uma expectativa de realização de despesas acima do que a realidade permite.[...]

Assim como as receitas, as despesas são previamente determinadas e qualquer alteração na programação acarretará prejuízo ao orçamento público, que é feito segundo a realidade local. Como afirma Andrade (2005), a prática do planejamento objetiva corrigir distorções administrativas, afastar condições indesejáveis para a coletividade, remover empecilhos institucionais e assegurar a viabilização dos objetivos e metas desejados.

De acordo com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, é dever do gestor cuidar de formas efetiva e eficaz do dinheiro público. Portanto, o planejamento é uma das funções da administração pública (DE CASTRO, 2006). O legislador estabeleceu o planejamento, ao introduzir na Constituição Federal de 1988, mudanças significativas para a condução do processo orçamentário. Andrade (2005, p.78), destaca a necessidade do planejamento:

[...] Nota-se que o legislador brasileiro, principalmente nas duas últimas décadas, criou um arcabouço legal amplo, exigindo que o Administrador Público planeje suas ações com responsabilidade, principalmente aquelas que geram aumento de despesa e eu sejam de médio prazo.[...]

Ainda para Andrade (2005), o planejamento estratégico para os municípios inicia-se com o Plano Diretor, que é considerado o pilar do sistema municipal de planejamento, para ações planejadas para o futuro. Portanto, nenhuma ação governamental deixará de passar pelo crivo do planejamento, pois qualquer ação ou operação que não estejam previstas acarretarão desvios nas ações a serem executadas. Por tal razão é necessário que as ingerências realizadas pelo Poder Judiciário no orçamento do Poder Executivo sejam evitadas ao máximo (DI PIETRO, 2015).

#### **4. PRINCÍPIO DA DIVISÃO DOS PODERES E OS REFLEXOS DA JUDICIALIZAÇÃO**

Divisão de poderes não significa dizer que os poderes são separados. Segundo Silva (2015), trata-se de confiar a cada um dos poderes governamentais (Legislativa, Executiva e Judiciária) a atribuição da execução de suas funções específicas. Ao Executivo cabe a execução das leis, que são criadas pelo Legislativo, e o Judiciário incumbe vela pela pacificação social.

Tal divisão é necessária para que se evite a concentração de poder em um único órgão, o que poderia ser tido como uma soberania de um só agente de decisão, conforme Silva (2015, p. 109).

[...] A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significado que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, as assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função Legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; (b) independência orgânica, significado que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. Trata-se, pois, como se vê, de uma forma de organização jurídica das manifestações do Poder. [...]

Silva (2015) celebra tal independência como a competência originária de cada poder e sustenta que não deve ser submetida à anuência dos demais poderes. A decisão tomada pelo Poder Executivo não necessita de aval ou

homologação dos demais poderes, salvo se for de sua competência exclusiva.

No Brasil, vigora o sistema de freios e contrapesos, pelo qual poderá haver interferências de um Poder sobre o outro, mas apenas para a boa execução dos serviços públicos e na forma delimitada constitucionalmente.

Com as intervenções judiciais cada vez mais constantes, o Estado de Minas Gerais por meio da Resolução SES 4429, de 01 de agosto de 2014, criou o Núcleo de Atendimento à Judicialização da Saúde. Tal núcleo tem a finalidade de atender demandas extraordinárias, que impactam diretamente no orçamento público, especificamente na área da saúde e em âmbito estadual (SES, 2014).

A judicialização no caso específico da saúde, configura necessidade para a pessoa exercer sua cidadania, visto que têm sido negados os direitos fundamentais do artigo 196 da Constituição Federal de 1998, como à saúde. Com isso, cada vez mais a população exerce a cidadania, mas deve buscá-la judicialmente. Confronta-se o direito líquido e certo da dignidade humana com instrumento absolutamente democrático e fundamental, que é o de planejamento das políticas públicas, com momentos de interface e outros de superposição (ANDRADE, 2003).

Segundo o Conselheiro e Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quando participou do ciclo de debates na 29ª Reunião especial da 1ª sessão legislativa ordinária da 18ª legislatura, ressaltou quem mais gasta no Brasil com saúde são as famílias, que desembolsaram com planos de saúde, remédios, consultas e exames particulares o equivalente a 53% da receita da área. Na opinião do mesmo, a União, por sua vez, é responsável por 23% de tal receita, enquanto os níveis estaduais e municipais de governo participariam com 13% e 11% respectivamente (ALMG, 2015).

Nota-se ainda crescimento nos valores despendidos para cumprir as medidas judiciais nos Estados, pois segundo o presidente do Tribunal de Contas, os gastos com a saúde no Estado subiram de R\$ 3,33 bilhões em 2010 para R\$ 9,18 bilhões em 2014. Chegou-se ao ponto de ser necessário a criação de uma rubrica especial no orçamento para o atendimento das decisões judiciais. Esses gastos para o atendimento das decisões judiciais alavancaram de R\$ 48 milhões em 2009 para R\$ 328 milhões em 2013. Ainda segundo o conselheiro, no ano de 2014 houve um pequeno recuo na despesa, mas que ainda alcançou o patamar de R\$ 221 milhões (ALMG, 2015).

Deve-se ressaltar no entanto que a judicialização não ocorre apenas na área da saúde. Segundo Barroso (2012) o Poder Judiciário brasileiro tem demonstrado nítido papel ativista no sistema democrático brasileiro e o Supremo Tribunal Federal tem lidado com temas que não estão previstos

no texto constitucional. No ano de 2015, o STF manifestou-se acerca de vagas no Congresso Nacional, e estabeleceu que a vaga é do partido e não do candidato eleito. Nesta ocasião, o STF criou nova modalidade de perda de mandato, além das previstas na Constituição da República, que trata-se de uma forma de legislar, pois cria regras legislativas (BARROSO, 2010). Neste diapasão, Barroso (2010) esclarece que a judicialização é uma situação que não cabe discussão.

[...] No Brasil, como assinalado, a judicialização decorre, sobretudo, de dois fatores: o modelo de constitucionalização abrangente e analítica adotado; e o sistema de controle de constitucionalidade vigente entre nós, que combina a matriz americana – em que todo juiz e tribunal podem pronunciar a invalidade de uma norma no caso concreto – e a matriz europeia, que admite ações diretas ajuizáveis perante a corte constitucional. Nesse segundo caso, a validade constitucional de leis e atos normativos é discutida em tese, perante o Supremo Tribunal Federal, fora de uma situação de litígio. Essa fórmula foi maximizada no sistema brasileiro pela admissão de uma variedade de ações diretas e pela previsão constitucional de amplo direito de propositura. Nesse contexto, a judicialização constitui um *fato* inelutável, uma circunstância decorrente do desenho institucional vigente, e não uma opção política do Judiciário. Juízes e tribunais, uma vez provocados pela via processual adequada, não têm a alternativa de se pronunciarem ou não sobre a questão. Todavia, o modo como venham a exercer essa competência é que vai determinar a existência ou não de ativismo judicial. [...] (BARROSO, 2010, p. 01).

Nestes termos, conclui-se que as intervenções judiciais trazem a prestação do serviço público desejado a pequena parcela da população, mas o gestor público fica à mercê das decisões judiciais, que podem ser emitidas a qualquer momento, com a ordem de cumpra-se, sob pena de crime de desobediência.

Assim, evidencia-se que as ingerências do Poder Judiciário devem ser analisadas caso a caso, sob pena de interferirem diretamente na execução das políticas públicas, prejudicando a população local. Conforme Barroso (2010), o Judiciário é o guardião da Constituição e deve fazê-la valer, em nome dos direitos fundamentais e dos valores democráticos, inclusive em face dos outros poderes. Eventual atuação contra majoritária, nessas hipóteses, ocorrerá em favor da democracia. Nas demais situações, o Judiciário, em especial pelo Supremo Tribunal Federal, deverá priorizar escolhas legítimas

do legislador e o exercício razoável da discricionariedade técnica pelo administrador, bem como disseminar a cultura de respeito aos precedentes, o que contribui para a integridade, a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência do sistema. Por fim, as decisões judiciais deverão respeitar as fronteiras procedimentais e substantivas do Direito: racionalidade, motivação, correção e justiça (BARROSO, 2010).

## 5. METODOLOGIA

A pesquisa precedida do trabalho foi documental, por meio de levantamento de dados com Diretores da Atenção Básica da Saúde no Município de Pompéu, com a Secretaria Municipal de Educação e junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, entre os meses de Novembro de 2015 e Março de 2016.

Durante a pesquisa, por meio de entrevistas com os gestores da prefeitura, foram analisadas planilhas de despesas na área de saúde do Município de Pompéu, com tratamentos específicos para pequena parcela da população, como nos casos das internações compulsórias. Na Secretaria de Educação, foram verificados dados sobre decisões judiciais que determinaram a matrícula de alunos na rede pública municipal de ensino, sem obedecer aos critérios das Leis Municipais.

Junto ao Tribunal de Justiça, foram obtidos números dos processos judiciais movimentados no Estado de Minas Gerais nos últimos anos, em especial os processos relacionados à saúde e seus repasses para o município de Pompéu-MG. Por fim, foi realizada uma revisão bibliográfica para apurar as bibliografias já existentes sobre o tema, com enfoque na judicialização das políticas públicas locais.

### a) Análise dos custos observados

No que se refere às particularidades do município de Pompéu, ao se analisar as planilhas de despesas na área de saúde realizadas pelo Município, constatou-se que segundo dados da Secretaria, com tratamentos específicos para pequena parcela da população, como nos casos de internações compulsórias, foram gastos, nos últimos anos, R\$ 505.241,73, com pouco mais de 60 pessoas.

Constatou-se ainda que segundo o Diretor de Planejamento e Finanças da Saúde do Município de Pompéu, no ano de 2014 foram gastos com internações judiciais R\$ 194.420,00, número que passou, no ano de 2015, para R\$ 310.821,73.

Estes dados não são exceção no Estado de Minas Gerais. De acordo com buscas realizadas no Tribunal de Justiça do Estado, os gastos com a saúde no Estado de Minas Gerais por decorrência de decisões judiciais têm crescido de forma assustadora e acarretando grandes dificuldades para as administrações, conforme mostra a **Tabela 1**.

**Tabela 1 - Gastos com a Judicialização da Saúde em Minas Gerais**

<b>Ano de Exercício</b>	<b>Projeto Atividade</b>	<b>Valor crédito inicial</b>	<b>Valor crédito atualizado</b>	<b>Valor despesa realizada</b>
2010	Sentenças Judiciais	40.000.000,00	61.568.934,00	61.551.288,54
2011	Sentenças Judiciais	40.000.000,00	94.000.000,00	93.893.236,88
2012	Sentenças Judiciais	50.000.000,00	143.000.327,65	142.999.785,48
2013	Sentenças Judiciais	145.000.000,00	314.534.816,00	291.703.262,63
2014	Sentenças Judiciais	223.500.000,00	221.997.155,00	221.933.769,83
2015	Sentenças Judiciais	246.649.265,00	246.649.265,00	28.987.575,91*
<b>TOTAL</b>		<b>745.149.265,00</b>	<b>1.081.750.497,65</b>	<b>841.068.919,27</b>

FONTE: Adaptado de SIAFI (2015).

Considerando que o Valor do Crédito Inicial é despesa originalmente prevista para o gasto, nota-se que em todos os anos, foi atualizada para valores em média 100% superiores, conforme coluna 4 da tabela acima. A Despesa Realizada sempre chegou muito próximo da despesa atualizada, o que traz inúmeras preocupações ao gestor público, que tem o dever de lidar com o dinheiro público com responsabilidade. Observa-se assim que a judicialização não permite ao gestor público ter as despesas previamente fixadas, pois o orçamento fica vulnerável aos intempéries do judiciário.

Já no que tange à Secretaria de Educação do Município de Pompéu, foram colhidos dados sobre decisões judiciais que determinam a matrícula de alunos na rede pública municipal de ensino, sem obedecer aos critérios das Leis Municipais, que contaram com reuniões com o Ministério Público e o

Poder Judiciário local para se buscar a ponderação de valores. Somente no ano de 2016 estavam na fila para distribuição na secretaria do juízo, cerca de 400 processos judiciais para efetivação de direito à creche.

Segundo a Secretária Municipal de Educação, Suenne Campos, as ações judiciais prejudicam o funcionamento do centro de educação, pois geram superlotação e a qualidade do ensino fica prejudicada. Ainda segundo Campos, o maior problema do Município encontra-se na matrícula de alunos do maternal, de zero a seis anos de idade, já que o município de Pompéu vem há anos disponibilizando um serviço de qualidade, e que, isto passou a chamar a atenção dos moradores da região. Ela ainda mencionou a maciça judicialização na área de educação neste ano, como decorrência da crise financeira que assola o País, e que há nítidos reflexos em Pompéu. Para Campos, os pais uniram o útil ao agradável, pois economizam com escolas particulares e os filhos passam a ter ensino de qualidade gratuito (Trechos da entrevista com os gestores da prefeitura).

Para lidar com o problema, na opinião do Juiz Titular da Comarca de Pompéu, Dr. Kléber Alves de Oliveira, é necessário uma forte parceria entre os poderes, com conciliação prévia, buscando-se evitar o afunilamento das demandas no Poder Judiciário. Tanto o é, que Oliveira, firmou um Convênio com o Município de Pompéu para a implantação de um Centro de Conciliações, que segundo ele será de suma importância para evitar a judicialização ainda maior das políticas públicas locais gratuito (Trechos da entrevista com os gestores da prefeitura).

Ressalta-se também que a questão judicialização vem sendo tratada com muita atenção pelos representantes do Executivo municipal. O Presidente da Associação Mineira de Municípios (AMM), Antônio Júlio, ressaltou que no Estado de Minas Gerais, as sentenças judiciais, no ano de 2014 demandaram total superior a R\$ 74 milhões, e no ano de 2015, de R\$ 85 milhões (AMM, 2016).

A evidência do tema fica clara ao passo que, na oportunidade, reuniram-se cerca de 700 gestores municipais de saúde, de contabilidade, de procuradores, de funcionários do judiciário e legislativo de Minas Gerais em 2015, para discutir formas de lidar com a judicialização e traçar estratégias para contornar a situação. Para a AMM, a judicialização das políticas públicas tem sido pauta entre os representantes do Poder Executivo e, âmbito municipal. O tema foi debatido no II Encontro Nacional de Municípios, em março de 2016, em Brasília. Com o tema Judicialização da Gestão Pública e Criminalização da Política, contou com a presença de gestores, representantes do Ministério Público e sociedade, questionando-se as consequências

da interferência das decisões do Poder Judiciário nas administrações municipais (AMM, 2016).

Na mesma oportunidade, o presidente da Associação Brasileira de Municípios (ABM), Eduardo Tadeu Pereira, falou da importância de se aprofundar o diálogo entre o Executivo local com os órgãos de fiscalização e controle. “Na verdade, é um debate que interessa a toda a sociedade porque estamos discutindo a relação federativa entre diferentes poderes da República”, e enfatizar que os municípios brasileiros não mais suportam tantas interferências judiciais em seus orçamentos (AMM, 2016). Ele ainda protestou contra a interferência que o Ministério Público e órgãos de fiscalização e controle exercem nas gestões municipais, afirmando que “esses órgãos estão invadindo o campo de atuação dos prefeitos e prefeitas, interferindo na execução das políticas públicas. É preciso criar uma lei que defina os limites da atuação de cada um dos poderes” (AMM, 2016).

Para o presidente da AMM, “é preciso achar um caminho, pois a judicialização da saúde e das políticas públicas no geral aflige todos os prefeitos do país”. Antônio Júlio destacou que, “infelizmente a judicialização ajuda uma pessoa em detrimento da coletividade. Temos que ser críticos para encontrar um caminho bom para todos” (AMM, 2016).

Ao final do encontro, foi constatado pelo representante do Conselho Nacional do Ministério Público Fabio George Cruz da Nóbrega que o poder decisório e administrativo, na política pública é do gestor do município e não o Ministério Público. “A judicialização deve ser a última instância. Muitas vezes ela é usada até para fraudes, sobretudo na saúde. Muitos médicos, não é novidade para ninguém, receitam medicamentos caros porque têm interesses junto aos laboratórios” (AMM, 2016).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A judicialização das políticas públicas trata-se de uma ação que cresceu significativamente nos últimos anos do Brasil, o que gera uma discussão quanto aos seus reflexos na gestão pública. Nos municípios, cujos recursos são menores e dependentes das esferas Estaduais e Federal, a análise é crucial para o momento, pela oneração que as judicializações têm trazido.

Neste contexto, o objetivo do trabalho foi analisar os efeitos das decisões judiciais sobre o orçamento de um Município e as conseqüentes dificuldades encontradas pelos gestores públicos para o cumprimento das determinações judiciais. Enquanto escopo analítico, o estudo identificou o município da cidade de Pompéu, no Estado de Minas Gerais, que ilustra os

### desafios gerados pela judicialização das demandas dos municípios

Com base nas pesquisas realizadas, foi diagnosticado o aumento das despesas, principalmente como decorrência de medidas judiciais diretamente ligadas à saúde pública, com cifras milionárias nos últimos anos. Na área de Educação, observou-se que as ações judiciais prejudicaram o funcionamento do centro de educação, pois geraram superlotação e a qualidade do ensino ficou prejudicada. Foi observado, com o levantamento de dados, inclusive de reuniões com órgãos representativos, como Ministério Público, Prefeitos, Desembargadores do TJMG, representantes do COSEMS – Conselho das Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais, que a prática atual de advogados, de médicos e de outros profissionais, em muito tem prejudicado o serviço público, pois estão sendo criados ativismos judiciais em massa.

A pesquisa evidenciou as dificuldades encontradas pelos gestores públicos para cumprir as determinações judiciais que determinam o cumprimento de políticas públicas e os efeitos que causam, ao prejudicar o planejamento previamente aprovado e a execução do orçamento, que fica fragmentado. De acordo com Barroso (2012), há uma tendência do ativismo jurídico, que deve ser utilizado apenas em última instância e não como regra para a consecução dos objetivos particulares.

Conclui-se que é necessária a mudança na legislação, para que se evite a judicialização da política pública. Medidas devem ser tomadas em caráter de urgência, inclusive de repactuação federativa, com todos os entes da federação, para que assumam os seus papéis, sob pena de inviabilizar a continuidade de políticas públicas em muitos municípios brasileiros. Portanto, o impacto resultante das determinações judiciais geram graves problemas que os gestores públicos devem enfrentar.

### REFERÊNCIAS

ALMG. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. **Pronunciamento da importância do debate sobre a judicialização da saúde pública**. 2015. Disponível em: <[http://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/arquivo\\_diario\\_legislativo/pdfs/2015/10/L20151003.pdf](http://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/arquivo_diario_legislativo/pdfs/2015/10/L20151003.pdf)>. Acesso em março de 2016.

ANDRADE, A. C.. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. 2003. Disponível em <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe)>. Acesso em janeiro de 2016.

ANDRADE, N. A.. **Planejamento governamental para municípios: plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual**. São Paulo: Atlas, 2005.

ALMG. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. **Política de Medicamentos para conter judicialização da saúde**. 2015. Disponível em: <[http://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2015/09/15\\_plenario\\_ciclo\\_debates\\_manha.html](http://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2015/09/15_plenario_ciclo_debates_manha.html)> Acesso em fevereiro de 2016.

AMM. Associação Mineira dos Municípios. **Judicialização da Gestão Pública é tema em Brasília**. 2016. Disponível em: <<http://novoportal.amm-mg.org.br/judicializacao-da-gestao-publica-e-tema-de-debate-em-brasilia/>> Acesso em janeiro de 2016.

BARROSO, L, R.. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Editora Saraiva: São Paulo, 2013.

BARROSO, L, R.. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. RDE. **Revista de Direito do Estado**, v.13, 2012, p.71-91.

BARROSO, L, R.. **Constituição e Justiça**, 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-fev-16/mundo-ideal-direito-immune-politica-real-nao-bem-assim?pagina=2>>. Acesso em abril de 2016.

BREUS, T, L.. Políticas públicas no estado constitucional: a problemática da concretização dos direitos fundamentais pela administração pública brasileira contemporânea. **Dissertação (Mestrado em Direito)**. UFPR, Curitiba, 2006.

DE CASTRO, R, B.. Eficácia, eficiência e efetividade na administração pública. In: Encontro da Anpad, **ENANPAD**, Anais... Rio de Janeiro, 2006.

DI PIETRO, M. S.. **Direito Administrativo**. São Paulo:Atlas, 2015.

SES. Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais. Resolução SES Nº **4429**, de 01 de Agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFAA47BB6F3F0147C56FE1395C46>>. Acesso em abril de 2016.

SILVA, J, A. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo, Malheiros, 2015.

SIAFI. **Sistema Integrado de Administração financeira de Minas Gerais**. 2015. Disponível em: <[https://www.siafi.mg.gov.br/fcag/SIAFI/site\\_siafi\\_mg/siafi](https://www.siafi.mg.gov.br/fcag/SIAFI/site_siafi_mg/siafi)> Acesso em agosto de 2016.



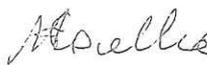
Prefeitura Municipal de Barra Longa  
CNPJ: 18.316.182/0001-70  
Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG  
Fone: (31) 3877-5289 – e-mail: gabinete@barralonga.mg.gov.br

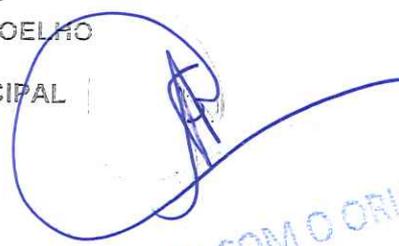
### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

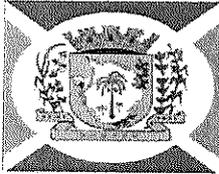
Atestamos, para os devidos fins, que o senhor **TÉLESMI ACÁCIO DE JESUS CRUZ**, brasileiro, casado, inscrito no CPF 062.515.256-57, CI MG 12.077.434, OAB/MG 133.153, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, nº 740, casa 2, Bairro Volta do Brejo, Pompéu – MG, 35640-000 prestou serviços ao Município de Barra Longa, pessoa jurídica de Direito Público Interno, CNPJ nº **18.316.182/0001-70** estabelecida na Rua Matias Barbosa, nº 40, Centro, Barra Longa, Estado de Minas Gerais, detém qualificação técnica para atuar como advogado prestando serviços jurídicos voltados para a Administração Pública, emitindo pareceres jurídicos, acompanhando processos judiciais de alta complexidade, inclusive referente ao rompimento de barragem o qual Município foi diretamente afetado. Prestando assessoria em matéria de direito administrativo e tributário, sendo responsável pelo departamento jurídico deste ente Público, no período entre 2019 e 2020.

Registramos que o senhor **TÉLESMI ACÁCIO DE JESUS CRUZ**, prestou serviços jurídicos de forma satisfatória e com excelência, nos prazos especificados, tendo cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Barra Longa – MG, 24 de novembro de 2020.

  
MÁRIO ANTÔNIO COELHO  
PREFEITO MUNICIPAL

  
CONFERE COM O ORIGINAL

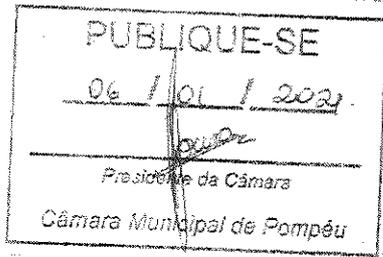


# CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

[www.cmpompeu.mg.gov.br](http://www.cmpompeu.mg.gov.br)

CNPJ 01.652.208/0001-58

## ATO DE NOMEAÇÃO



PORTARIA Nº 012/2021

*Nomeia servidor comissionado da  
Câmara Municipal de Pompéu*

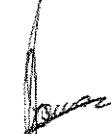
O Presidente da Câmara Municipal de Pompéu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o art. 32. XIV da Lei Orgânica Municipal c/c com a Lei nº 1.915/2012, com as alterações dadas pela Lei nº 1.945/2013, resolve:

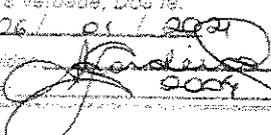
Art. 1º Fica nomeado o Senhor **Télesmi Acácio de Jesus Cruz**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-MG sob o nº 133.153, portador da CI MG-12.077.434 e CPF 062.515.256-57, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, 740 – casa 2 – B. Volta do Brejo, nesta cidade, para o cargo de confiança de **ASSESSOR JURÍDICO**, de acordo com a Lei 1.915, de 02 de agosto de 2012, Anexo II, art. 4º, II, e suas alterações posteriores.

Art. 2º As despesas decorrentes dessa nomeação correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2022.

Pompéu, 06 de janeiro de 2021.

  
Igor Luis Sousa Santos  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU ESTADO DE MINAS GERAIS	
Publicação Nº <u>012 / 2021</u>	
Certifico para fins de comprovação que este(a) <u>Portaria</u> foi publicado(a) no quadro de publicações da Câmara, no período de <u>06 / 01 / 2021</u> a <u>06 / 02 / 2021</u>	
O referido é verdade, Dou fé.	
POMPÉU, <u>06 / 01 / 2021</u>	
Ass. do Serviço	
RGM/nº	<u>0009</u>



# CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

[www.cmpompeu.mg.gov.br](http://www.cmpompeu.mg.gov.br)

## ATO DE EXONERAÇÃO

**PUBLIQUE-SE**

30 / 12 / 2022

Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Pompéu

PORTARIA Nº 040/2022

*Exonera Servidores Comissionados da  
Câmara Municipal de Pompéu*

O Presidente da Câmara Municipal de Pompéu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o art. 32, XIV da Lei Orgânica Municipal, resolve:

Art. 1º Ficam exonerados os servidores dos respectivos cargos comissionados abaixo elencados, a partir de 31 de dezembro de 2022:

- 1) Télesmi Acácio de Jesus Cruz – Cargo: Assessor Jurídico, nomeado pela Portaria nº 012/2021;
- 2) Roberta Kelly Rodrigues da Silva – Cargo: Coordenadora II do Centro de Atendimento ao Cidadão, nomeada pela Portaria nº 014/2021;
- 3) Leide Vânia Barcelos Rocha – Cargo: Coordenadora II do Centro de Atendimento ao Cidadão, nomeada pela Portaria nº 015/2021;
- 4) Tânia Aparecida Veloso Lopes – Cargo: Assistente à Coordenação do Centro de Atendimento ao Cidadão, nomeada pela Portaria nº 016/2021;
- 5) Carla Ferreira Machado – Cargo: Assistente à Coordenação do Centro de Atendimento ao Cidadão, nomeada pela Portaria nº 017/2021;
- 6) Hudson Lobato – Cargo: Coordenador II do Centro de Atendimento ao Cidadão, nomeado pela Portaria nº 019/2021;
- 7) Angelito Soares de Araújo – Cargo: Assessor à Coordenação do Centro de Atendimento ao Cidadão, nomeado pela Portaria nº 020/2021;
- 8) Daniele Nayara de Oliveira Cordeiro – Cargo: Assistente à Coordenação do Centro de Atendimento ao Cidadão, nomeada pela Portaria nº 021/2021;
- 9) Amanda Aparecida de Jesus Menezes – Cargo: Assistente à Coordenação do Centro de Atendimento ao Cidadão, nomeada pela Portaria nº 023/2021;
- 10) Brenda Carolina Rezende Cordeiro – Cargo: Coordenadora II do Centro de Atendimento ao Cidadão, nomeada pela Portaria nº 024/2021;
- 11) Victor Marcelo Valadares Machado – Cargo: Assessor Parlamentar, nomeado pela Portaria nº 026/2021;
- 12) João Paulo Silva Lopes – Cargo: Assessor Parlamentar, nomeado pela Portaria nº 027/2021;
- 13) Rafael Phyllyp de Lacerda Porto – Cargo: Assessor Parlamentar, nomeado pela Portaria nº 029/2021;
- 14) Ione Costa de Menezes Sousa – Cargo: Assessora Parlamentar, nomeada pela Portaria nº 031/2021;
- 15) Luiz Otávio Pereira da Silva – Cargo: Assessor Parlamentar, nomeado pela Portaria nº 032/2021;
- 16) Emanuely da Silva – Cargo: Assessora Parlamentar, nomeada pela Portaria nº 033/2021;
- 17) Luis Miguel Afonso Gonçalves – Cargo: Diretor do Legislativo, nomeado pela Portaria nº 005/2022; e



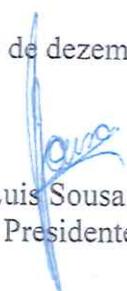
# CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

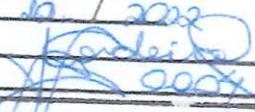
[www.cmpompeu.mg.gov.br](http://www.cmpompeu.mg.gov.br)

18) Edvanio Elino da Silva Fonseca – Cargo: Assessor Parlamentar, nomeado pela Portaria nº 028/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pompéu, 30 de dezembro de 2022.

  
Igor Luis Sousa Santos  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ	
ESTADO DE MINAS GERAIS	
Publicação Nº	<u>093 / 2023</u>
Certifico para fins de comprovação que este(a)	
<u>certidão</u>	foi publicado(a) no quadro
de publicações da Câmara, no período de	
<u>30 / 12 / 2022</u>	<u>30 / 01 / 2023</u>
O referido é verdade, Dou fé.	
POMPEÚ,	<u>30 / 12 / 2022</u>
Ass. do Servidor:	
RG/Matricula:	<u>0001</u>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS**, inscrito no CNPJ sob nº 18.116.145/0001-18, situado na Avenida Renato Azeredo, nº 210, Centro, Fortuna de Minas, tendo como representante o Prefeito Municipal, o Sr. **Claudio Garcia Maciel**, brasileiro, residente em Fortuna de Minas/MG, atesta para os devidos fins que **TÉLESMI ACÁCIO DE JESUS CRUZ**, inscrito no CPF sob o nº 062.515.256-57, OAB: Nº 133.153, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica aos diversos setores da Prefeitura de Fortuna de Minas conforme contratações realizadas através do Processo Licitatório 05/2021 - Contrato nº 11/2021 e do Processo Licitatório 01/2023 - Contrato nº 05/2023.

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados satisfatoriamente, com boa técnica, pontualidade e em total conformidade com os Contratos e as normas aplicáveis, não constando, em nossos registros, fatos que desabonem a conduta e a responsabilidade da contratada com as obrigações assumidas.

Fortuna de Minas, 31 de outubro de 2025.

  
**CLÁUDIO GARCIA MACIEL**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Decreto 7.724 Art. 7º Inciso IV - execução orçamentária e financeira detalhada.

## Detalhes

Nº Empenho: 658

Data Empenho: 18/02/2025

Nº NAF: 350/2025

Nº Licitação: 2023/1

Modalidade: Inexigibilidade 2023/1

Fornecedor: TELESMI ACACIO DE JESUS CRUZ

CPF/CNPJ: \*\*\*.515.\*\*\*-\*\*

Fonte de Recurso: 1.500.000.0000 | Recursos não vinculados de Impostos

Programática: 02.01.02.04.062.0402.2018.3.3.90.35.00

Valor Empenhado: R\$ 125.373,16

Valor Reforço: R\$ 0,00

Valor Empenhado Anulado: R\$ 34.192,68

Valor Liquidado: R\$ 79.782,92

Valor Pago: R\$ 79.782,92

Valor a Pagar: R\$ 11.397,55

Descrição do Empenho:

VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE SERVIÇOS TECNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS A SER PRESTADO ATRAVES DE ADVOGADO REGULARMENTE INSCRITA NA OAB COM ESPECIALIZAMEN TO AREA DO DIREITO PUBLICO MUNICIPAL.

## Programática

ðw

Órgão: 02 - EXECUTIVO

Unidade: 02.01 - GABINETE DO PREFEITO

Subunidade: 02.01.02 - ASSESSORIA JURÍDICA

Função: 04 - Administração

Subfunção: 062 - Defesa Inter. Publ. Proc. Judiciário

Programa: 0402 - GESTÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Projeto Atividade: 2018 - MANUTENÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Elemento: 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria

Desdobramento: 3.3.90.35.02 - Consultoria e Assessoria Jurídica

## Liquidação

ðw

Nº Liquidação	Data Liquidação	Nota Fiscal	Valor Liquidação (R\$)	Valor Desconto Extra (R\$)	Valor Desconto Orçamentário (R\$)
162759	04/09/2025	35831/2025	11.397,56	897,31	2.206,79
161837	04/09/2025	35811/2025	11.397,56	897,31	2.206,79
161398	08/07/2025	35796/2025	11.397,56	897,31	2.206,79
160083	02/06/2025		11.397,56	897,31	2.206,79
159294	07/05/2025	35749/2025	11.397,56	897,31	2.206,79
158897	08/04/2025	35737/2025	11.397,56	897,31	2.206,79
158727	13/03/2025		11.397,56	897,31	2.219,52
				897,31	2.206,78

## Pagamento

ðw

Nº Pagamento	Nº Liquidação	Nota Fiscal	Data Pagamento	Dados Bancários	Valor Pago (R\$)
2765	162759	35831/2025	10/09/2025	Banco do Brasil S.A.   395 - 73082-3	11.397,56
2291	161837	35811/2025	08/09/2025	Banco do Brasil S.A.   395 - 73082-3	11.397,56
2037	161398	35796/2025	10/07/2025	Banco do Brasil S.A.   395 - 73082-3	11.397,56
1608	160083		10/06/2025	Banco do Brasil S.A.   395 - 73082-3	11.397,56
1210	159294	35749/2025	09/05/2025	Banco do Brasil S.A.   395 - 73082-3	11.397,56
841	158897	35737/2025	16/04/2025	Banco do Brasil S.A.   395 - 73082-3	11.397,56
822	158727		13/03/2025	Banco do Brasil S.A.   395 - 73082-3	11.397,56

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS**

Estado de MINAS GERAIS  
Avenida Renato Azeredo 210 - Centro  
CEP 35760-000 - FORTUNA DE MINAS

C.N.P.J.: 18.116.145/0001-18 - INSC. EST.: ISENTO FONE: (31)3716-7111

**NOTA FISCAL DE SERVIÇO (AVULSA)**

1ª VIA  
Tomador do Serviço

NOTA FISCAL  
Nº **35796**

UNIDADE EMITENTE

Secretaria Municipal de Fazenda

DATA DA EMISSÃO

08/07/2025

NATUREZA DA OPERAÇÃO

01 - Trabalho sem Vinculo empregatício

COD. DA OPERAÇÃO

12

**PRESTADOR DO SERVIÇO**

NOME: 010864 - TELESMI ACACIO DE JESUS CRUZ

ENDEREÇO: Não informado N I Não informado Não informado

PIS: 20051915140

MUNICÍPIO: Pompéu

CEP: 35640-000

ESTADO: MG

C.N.P.J./CPF: 062.515.256-57

INSCRIÇÃO ESTADUAL:...

**TOMADOR DE SERVIÇO**

NOME: 003573 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

ENDEREÇO: Avenida RENATO AZEREDO 210 CENTRO

MUNICÍPIO: Fortuna de Minas

CEP: 35760-000

ESTADO: MG

C.N.P.J./CPF: 18.116.145/0001-18

INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO..-

Nº ITEM	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO DOS ITENS	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	1,00	SERVIÇO EM ACESSORIA JURIDICA E CONSULTORIA JURIDICA A PR OCURADORIA DO MUNICIPIO DE FORTUNA DE MINAS - MG	11.397,56	11.397,56
A retenção do INSS fica a cargo do tomador do serviço. IN 2110/2022 da RFB.				

						11.397,56	
I.S.S.Q.N.	BASE I.S.S.Q.N.	VALOR I.S.S.Q.N.	I.R.R.F.	BASE I.R.R.F.	VALOR I.R.R.F.		
2, Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas	11.397,56	227,95	27,50%	10.500,25	1.978,84	I.S.S.Q.N. R\$:	
			I.N.S.S.	BASE I.N.S.S.	VALOR I.N.S.S.	227,95	
			11,00%	11.397,56	897,31	I.R.R.F. R\$:	
FUNCIONÁRIO EXPEDIDOR			Total de Deduções IRRF: R\$ 0,00			1.978,84	
						I.N.S.S. R\$:	
						897,31	
						TOTAL R\$:	
						8.293,46	

Usuário: Leonardo Leão

Nº NOTA FISCAL  
**35796**

RECEBI(EMOS) OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA INDICADO AO LADO.

DATA / / ASS.:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS**Estado de MINAS GERAIS  
Avenida Renato Azeredo 210 - Centro  
CEP 35760-000 - FORTUNA DE MINAS

C.N.P.J.: 18.116.145/0001-18 - INSC. EST.: ISENTO FONE: (31)3716-7111

**NOTA FISCAL DE SERVIÇO (AVULSA)****2ª VIA**  
Prestador do Serviço**NOTA FISCAL**  
Nº **35796**UNIDADE EMITENTE  
**Secretaria Municipal de Fazenda**DATA DA EMISSÃO  
**08/07/2025**NATUREZA DA OPERAÇÃO  
**01 - Trabalho sem Vinculo empregaticio**COD. DA OPERAÇÃO  
**12****PRESTADOR DO SERVIÇO**NOME: **010864 - TELESMI ACACIO DE JESUS CRUZ**  
ENDEREÇO: **Não informado N I Não informado Não informado** PIS: **20051915140**  
MUNICÍPIO: **Pompéu** CEP: **35640-000** ESTADO: **MG**  
C.N.P.J./CPF: **062.515.256-57** INSCRICAO ESTADUAL:..-**TOMADOR DE SERVIÇO**NOME: **003573 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS**  
ENDEREÇO: **Avenida RENATO AZEREDO 210 CENTRO**  
MUNICÍPIO: **Fortuna de Minas** CEP: **35760-000** ESTADO: **MG**  
C.N.P.J./CPF: **18.116.145/0001-18** INSCRICAO ESTADUAL:ISENTO..-

Nº ITEM	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO DOS ITENS	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	1,00	SERVIÇO EM ACESSORIA JURIDICA E CONSULTORIA JURIDICA A PR OCURADORIA DO MUNICIPIO DE FORTUNA DE MINAS - MG	11.397,56	11.397,56

A retenção do INSS fica a cargo do tomador do serviço. IN 2110/2022 da RFB.

						11.397,56	
I.S.S.Q.N.	BASE I.S.S.Q.N.	VALOR I.S.S.Q.N.	I.R.R.F.	BASE I.R.R.F.	VALOR I.R.R.F.	I.S.S.Q.N. R\$:	
2,00 %	11.397,56	227,95	27,50%	10.500,25	1.978,84	227,95	
 Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas			I.N.S.S.	BASE I.N.S.S.	VALOR I.N.S.S.	I.R.R.F. R\$:	
FUNÇÃO: CNPJ: 18.116.145/0001-18			11,00%	11.397,56	897,31	1.978,84	
			Total de Deduções IRRF: R\$ 0,00			I.N.S.S. R\$:	
						897,31	
						TOTAL R\$:	
						8.293,46	

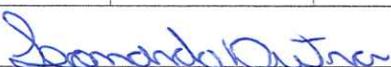
Usuário: Leonardo Leão

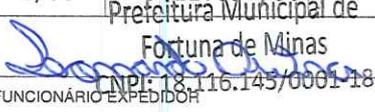
**Nº NOTA FISCAL**  
**35796**

RECEBI(EMOS) OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA INDICADO AO LADO.

DATA / / ASS.:

 <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS</b> Estado de MINAS GERAIS Avenida Renato Azeredo 210 - Centro CEP 35760-000 - FORTUNA DE MINAS C.N.P.J.: 18.116.145/0001-18 - INSC. EST.: ISENTO FONE: (31)3716-7111		<b>NOTA FISCAL DE SERVIÇO (AVULSA)</b>					
		1ª VIA Tomador do Serviço	NOTA FISCAL Nº <b>35811</b>				
UNIDADE EMITENTE <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b>							
DATA DA EMISSÃO <b>04/08/2025</b>	NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>01 - Trabalho sem Vinculo empregatício</b>		COD. DA OPERAÇÃO <b>12</b>				
<b>PRESTADOR DO SERVIÇO</b>							
NOME:	<b>010864 - TELESMI ACACIO DE JESUS CRUZ</b>		PIS: <b>20051915140</b>				
ENDEREÇO:	<b>Não informado N I Não informado Não informado</b>		ESTADO: <b>MG</b>				
MUNICÍPIO:	<b>Pompéu</b>	CEP: <b>35640-000</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL: ...-				
C.N.P.J./CPF:	<b>062.515.256-57</b>						
<b>TOMADOR DE SERVIÇO</b>							
NOME:	<b>003573 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS</b>						
ENDEREÇO:	<b>Avenida RENATO AZEREDO 210 CENTRO</b>						
MUNICÍPIO:	<b>Fortuna de Minas</b>	CEP: <b>35760-000</b>	ESTADO: <b>MG</b>				
C.N.P.J./CPF:	<b>18.116.145/0001-18</b>		INSCRIÇÃO ESTADUAL: <b>ISE.NTO..-</b>				
<b>Nº ITEM</b>	<b>QUANT.</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO DOS ITENS</b>	<b>VALOR UNIT.</b>	<b>VALOR TOTAL</b>			
1	1,00	SERVIÇO EM ACESSORIA JURIDICA E CONSULTORIA JURIDICA A PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE FORTUNA DE MINAS - MG	11.397,56	11.397,56			
A retenção do INSS fica a cargo do tomador do serviço. IN 2110/2022 da RFB.							
			11.397,56	11.397,56			
I.S.S.Q.N.	BASE I.S.S.Q.N.	VALOR I.S.S.Q.N.	I.R.R.F.	BASE I.R.R.F.	VALOR I.R.R.F.	I.S.S.Q.N. R\$:	227,95
2,00%	11.397,56	227,95	27,50%	10.500,25	1.978,84	I.R.R.F. R\$:	1.978,84
Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas CNPJ: 18.116.145/0001-18 FUNCIONÁRIO EXPEDIDOR:			I.N.S.S. 11,00% 11.397,56 897,31		VALOR I.N.S.S. 897,31	I.N.S.S. R\$:	897,31
			Total de Deduções IRRF: R\$ 0,00			TOTAL R\$:	8.293,46
							Usuário: PAULO CESAR
<b>Nº NOTA FISCAL</b> <b>35811</b>		RECEBI(EMOS) OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA INDICADO AO LADO.					
		DATA / /		ASS.:			

 <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS</b> Estado de MINAS GERAIS Avenida Renato Azeredo 210 - Centro CEP 35760-000 - FORTUNA DE MINAS C.N.P.J.: 18.116.145/0001-18 - INSC. EST.: ISENTO FONE: (31)3716-7111			<b>NOTA FISCAL DE SERVIÇO (AVULSA)</b>				
		<b>2ª VIA</b> <b>Prestador do Serviço</b>	<b>NOTA FISCAL</b> <b>Nº 35811</b>				
<b>UNIDADE EMITENTE</b> Secretaria Municipal de Fazenda							
<b>DATA DA EMISSÃO</b> 04/08/2025	<b>NATUREZA DA OPERAÇÃO</b> 01 - Trabalho sem Vinculo empregatício		<b>COD. DA OPERAÇÃO</b> 12				
PRESTADOR DO SERVIÇO							
<b>NOME:</b> 010864 - TELESMI ACACIO DE JESUS CRUZ <b>ENDEREÇO:</b> Não informado N I Não informado Não informado <b>PIS:</b> 20051915140 <b>MUNICÍPIO:</b> Pompéu <b>CEP:</b> 35640-000 <b>ESTADO:</b> MG <b>C.N.P.J/CPF:</b> 062.515.256-57 <b>INSCRICAO ESTADUAL:...</b> -							
TOMADOR DE SERVIÇO							
<b>NOME:</b> 003573 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS <b>ENDEREÇO:</b> Avenida RENATO AZEREDO 210 CENTRO <b>ESTADO:</b> MG <b>MUNICÍPIO:</b> Fortuna de Minas <b>CEP:</b> 35760-000 <b>INSCRICAO ESTADUAL:ISE.NTO..-</b> <b>C.N.P.J/CPF:</b> 18.116.145/0001-18							
Nº ITEM	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO DOS ITENS		VALOR UNIT.	VALOR TOTAL		
1	1,00	SERVIÇO EM ACESSORIA JURIDICA E CONSULTORIA JURIDICA A PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE FORTUNA DE MINAS - MG		11.397,56	11.397,56		
A retenção do INSS fica a cargo do tomador do serviço. IN 2110/2022 da RFB.							
					11.397,56		
I.S.S.Q.N.	BASE I.S.S.Q.N.	VALOR I.S.S.Q.N.	I.R.R.F.	BASE I.R.R.F.	VALOR I.R.R.F.	I.S.S.Q.N. R\$:	227,95
2,00 %	11.397,56	227,95	27,50%	10.500,25	1.978,84	I.R.R.F. R\$:	1.978,84
 <b>FUNCIONÁRIO EXPEDIDOR</b>			I.N.S.S.	BASE I.N.S.S.	VALOR I.N.S.S.	I.N.S.S. R\$:	897,31
			11,00%	11.397,56	897,31	<b>Total de Deduções IRRE: R\$ 0,00</b>	
						<b>TOTAL R\$:</b>	<b>8.293,46</b>
						Usuário: PAULO CESAR	
<b>Nº NOTA FISCAL</b> <b>35811</b>		RECEBI(EMOS) OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA INDICADO AO LADO.					
		<b>DATA</b> / /		<b>ASS.:</b>			

 <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS</b> Estado de MINAS GERAIS Avenida Renato Azeredo 210 - Centro CEP 35760-000 - FORTUNA DE MINAS C.N.P.J.: 18.116.145/0001-18 - INSC. EST.: ISENTO FONE: (31)3716-7111			<b>NOTA FISCAL DE SERVIÇO (AVULSA)</b>	
UNIDADE EMITENTE <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b>			<b>1ª VIA</b> <b>Tomador do Serviço</b>	<b>NOTA FISCAL</b> Nº <b>35831</b>
DATA DA EMISSÃO <b>04/09/2025</b>	NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>01 - Trabalho sem Vinculo empregatício</b>		COD. DA OPERAÇÃO <b>12</b>	
<b>PRESTADOR DO SERVIÇO</b>				
NOME: <b>010864 - TELESMI ACACIO DE JESUS CRUZ</b> ENDEREÇO: <b>Não informado N I Não informado Não informado</b> PIS: <b>20051915140</b> MUNICÍPIO: <b>Pompéu</b> CEP: <b>35640-000</b> ESTADO: <b>MG</b> C.N.P./CPF: <b>062.515.256-57</b> INSCRICAO ESTADUAL:....-				
<b>TOMADOR DE SERVIÇO</b>				
NOME: <b>003573 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS</b> ENDEREÇO: <b>Avenida RENATO AZEREDO 210 CENTRO</b> ESTADO: <b>MG</b> MUNICÍPIO: <b>Fortuna de Minas</b> CEP: <b>35760-000</b> INSCRICAO ESTADUAL:ISE.NTO..- C.N.P./CPF: <b>18.116.145/0001-18</b>				
Nº ITEM	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO DOS ITENS	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	1,00	SERVIÇO EM ACESSORIA JURIDICA E CONSULTORIA JURIDICA A PR OCURADORIA DO MUNICIPIO DE FORTUNA DE MINAS - MG	11.397,56	11.397,56
A retenção do INSS fica a cargo do tomador do serviço. IN 2110/2022 da RFB.				
I.S.S.Q.N. 2,00 % BASE I.S.S.Q.N. 11.397,56 VALOR I.S.S.Q.N. 227,95 I.R.R.F. 27,50% BASE I.R.R.F. 10.500,25 VALOR I.R.R.F. 1.978,84 I.N.S.S. 11,00% BASE I.N.S.S. 11.397,56 VALOR I.N.S.S. 897,31			I.S.S.Q.N. R\$: 227,95 I.R.R.F. R\$: 1.978,84 I.N.S.S. R\$: 897,31 <b>TOTAL R\$: 8.293,46</b>	
FUNCIONÁRIO EXPEDIDOR  C.N.P.: 18.116.145/0001-18			Total de Deduções IRRF: R\$ 0,00	
Usuário: PAULO CESAR				
<b>Nº NOTA FISCAL</b> <b>35831</b>		RECEBI(EMOS) OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA INDICADO AO LADO. DATA / / ASS.:		

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS**Estado de MINAS GERAIS  
Avenida Renato Azeredo 210 - Centro  
CEP 35760-000 - FORTUNA DE MINAS

C.N.P.J.: 18.116.145/0001-18 - INSC. EST.: ISENT0 FONE: (31)3716-7111

**NOTA FISCAL DE SERVIÇO (AVULSA)****2ª VIA**  
**Prestador do Serviço****NOTA FISCAL**  
Nº **35831**

UNIDADE EMITENTE

Secretaria Municipal de Fazenda

DATA DA EMISSÃO

04/09/2025

NATUREZA DA OPERAÇÃO

01 - Trabalho sem Vinculo empregatício

COD. DA OPERAÇÃO

12

**PRESTADOR DO SERVIÇO**

NOME: 010864 - TELESMI ACACIO DE JESUS CRUZ

ENDEREÇO: Não informado N I Não informado Não informado

PIS: 20051915140

MUNICÍPIO: Pompéu

CEP: 35640-000

ESTADO: MG

C.N.P./J/CPF: 062.515.256-57

INSCRICAO ESTADUAL:..-

**TOMADOR DO SERVIÇO**

NOME: 003573 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

ENDEREÇO: Avenida RENATO AZEREDO 210 CENTRO

MUNICÍPIO: Fortuna de Minas

CEP: 35760-000

ESTADO: MG

C.N.P./J/CPF: 18.116.145/0001-18

INSCRICAO ESTADUAL:ISE.NTO..-

Nº ITEM	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO DOS ITENS	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	1,00	SERVIÇO EM ACESSORIA JURIDICA E CONSULTORIA JURIDICA A PR OCURADORIA DO MUNICIPIO DE FORTUNA DE MINAS - MG	11.397,56	11.397,56
A retenção do INSS fica a cargo do tomador do serviço. IN 2110/2022 da RFB.				

						11.397,56
I.S.S.Q.N.	BASE I.S.S.Q.N.	VALOR I.S.S.Q.N.	I.R.R.F.	BASE I.R.R.F.	VALOR I.R.R.F.	
2,00 %	Prefeitura Municipal de	227,95	27,50%	10.500,25	1.978,84	I.S.S.Q.N. R\$:
Fortuna de Minas			I.N.S.S.	BASE I.N.S.S.	VALOR I.N.S.S.	227,95
CNPJ: 18.116.145/0001-18			11,00%	11.397,56	897,31	I.R.R.F. R\$:
FUNCIONÁRIO EXPEDIDOR			Total de Deduções IRRF: R\$ 0,00			1.978,84
						I.N.S.S. R\$:
						897,31
						TOTAL R\$:
						8.293,46

Usuário: PAULO CESAR

Nº NOTA FISCAL  
**35831**

RECEBI(EMOS) OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA INDICADO AO LADO.

DATA / / ASS.:

**AO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS – MG**

*Interessado: Município de Fortuna de Minas – MG*

*Objeto: Prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica*

*Proponente: TÉLESMI ACÁCIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA*

*CNPJ: 61.743.130/0001-09*

*Endereço: Rua Padre Joao Porto, 213, Centro, Pompéu – MG, CEP 35640-000*

*Contato: 37 99942 7541 – contato@telesmi.adv.br*

Apresentamos a Vossa Senhoria proposta comercial para prestação de serviços jurídicos e consultoria jurídica, visando atender às demandas do Município de Fortuna de Minas, com foco em eficiência administrativa, segurança jurídica e prevenção de passivos judiciais.

Nosso trabalho será pautado pela ética profissional, respeito aos princípios da Administração Pública e observância rigorosa às normas legais vigentes.

**Escopo dos Serviços**

A prestação de serviços compreenderá, entre outras atividades:

- Consultoria jurídica permanente aos setores administrativos e ao Gabinete do Prefeito
- Emissão de pareceres jurídicos em processos administrativos
- Orientação jurídica em licitações e contratos administrativos
- Revisão e elaboração de contratos, convênios e termos administrativos
- Acompanhamento e suporte técnico em processos disciplinares e sindicâncias
- Assessoria jurídica em demandas de controle interno e externo (MP, TCE, Judiciário)
- Análise e revisão de minutas legislativas
- Participação em reuniões e atendimento às Secretarias Municipais, quando necessário
- Atuação preventiva para redução de passivos e riscos jurídicos

**3. Forma de Execução**

O atendimento será realizado de forma híbrida, com:

- Atendimento remoto contínuo (telefone, e-mail, WhatsApp)
- Reuniões presenciais periódicas, sempre que solicitadas

☎ (37) 99942 7541

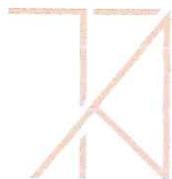
✉ contato@telesmi.adv.br

🌐 telesmi.adv.br

📍 Rua Padre João Porto, 213

Centro, Pompéu, Minas Gerais, CEP: 35640-000





- Emissão de pareceres formais mediante requisição

#### **4. Honorários**

Os honorários mensais propostos para execução dos serviços descritos são de: R\$ 11.397,56 (onze mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), mensais para uma visita semanal in loco.

#### **5. Prazo**

- **Vigência inicial:** 12 meses
- **Início:** imediatamente após assinatura do contrato

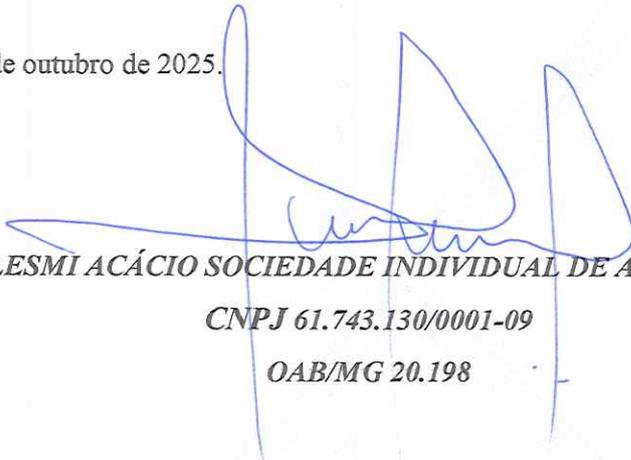
#### **6. Condições Gerais**

- Obrigações contratuais atendidas conforme legislação municipal, estadual e federal
- Atendimento integral aos princípios da Administração Pública
- Confidencialidade absoluta sobre informações do Município

#### **7. Encerramento**

Colocamo-nos à disposição para análise e eventuais ajustes necessários, e informamos o que a proposta tem validade de 30 dias.

Pompéu – MG, 30 de outubro de 2025.

  
**TÉLESMI ACÁCIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**CNPJ 61.743.130/0001-09**

**OAB/MG 20.198**

**DECLARAÇÃO NÃO EMPREGA MENORES**

*TÉLESMI ACÁCIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 61.743.130/0001-09, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) Télesmi Acácio de Jesus Cruz., portador(a) da Carteira de Identidade nº 12.077.434.. e do CPF nº 062.515.256-57, DECLARA, para fins do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/21 acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.*

*Pompéu – MG, 31 de outubro de 2025.*



**TÉLESMI ACÁCIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**CNPJ 61.743.130/0001-09**

**OAB/MG 20198**

**TÉLESMI ACÁCIO J. CRUZ**

**OAB/MG 133.153**

**CPF 06251525657**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

### AUTORIZAÇÃO

Estando cumpridas as formalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, AUTORIZO a abertura do procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso III, do art. 74 da Lei Federal 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 869, de 18 de Janeiro de 2022 e no Decreto Municipal nº 1.022, de 21 de março de 2024, para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL, ATRAVÉS DE EMPRESA REGULARMENTE INSCRITA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PARA REALIZAÇÃO DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA AOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS, BEM COMO PROMOVER DEFESAS EM JUÍZO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FOR PARTE OU TIVER INTERESSE, EM 1ª E 2ª INSTÂNCIA DE JURISDIÇÃO, AUXILIANDO OS SERVIDORES PÚBLICOS EM SITUAÇÕES INCOMUNS, COM COMPLEXIDADE ACIMA DO NORMAL, ENVOLVENDO CASOS QUE DEMANDAM MAIS DO QUE A SIMPLES EXPERIÊNCIA NA ÁREA, E QUE APRESENTAM COMPLEXIDADE QUE IMPEDEM A OBTENÇÃO DE SOLUÇÃO SATISFATÓRIA A PARTIR DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS COMUNS, conforme solicitação em anexo e em atendimento ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 05 de maio de 2000, declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Fortuna de Minas, 04 de novembro de 2025.

  
CLÁUDIO GARCIA MACIEL  
PREFEITO MUNICIPAL



## Re: PARECER - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURIDICA



De procuradoria <procuradoria@fortunademinas.mg.gov.br>  
Para Licitacao <licitacao@fortunademinas.mg.gov.br>  
Cópia administracao <administracao@fortunademinas.mg.gov.br>, prefeito <prefeito@fortunademinas.mg.gov.br>  
Data 04/11/2025 12:37

PL \_\_-2025 - INEXIGIBILIDADE \_\_-2025 - CONTRATAÇÃO ASSESSORIA JURÍDICA TÉLESMI ... (~464 KB)

Boa tarde!

Segue em anexo parecer solicitado.

Att.,

Saulo Henrique Alves

Procurador-Geral do Município de Fortuna de Minas/MG

Em 04/11/2025 11:58, Licitacao escreveu:

Bom dia Saulo,

Segue DFD, PROJETO BASICO e documentações da empresa **TELESMI ACACIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** para emissão de parecer jurídico quanto ao objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL, ATRAVÉS DE EMPRESA REGULARMENTE INSCRITA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PARA REALIZAÇÃO DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA AOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS, BEM COMO PROMOVER DEFESAS EM JUÍZO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FOR PARTE OU TIVER INTERESSE, EM 1ª E 2ª INSTÂNCIA DE JURISDIÇÃO, AUXILIANDO OS SERVIDORES PÚBLICOS EM SITUAÇÕES INCOMUNS, COM COMPLEXIDADE ACIMA DO NORMAL, ENVOLVENDO CASOS QUE DEMANDAM MAIS DO QUE A SIMPLES EXPERIÊNCIA NA ÁREA, E QUE APRESENTAM COMPLEXIDADE QUE IMPEDEM A OBTENÇÃO DE SOLUÇÃO SATISFATÓRIA A PARTIR DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS COMUNS.**

--

Atenciosamente,  
Franciele Aparecida de Resende  
Subsecretária de Licitações e Compras  
(31) 99839-7293



## PARECER JURÍDICO

Com base nas informações e justificativas apresentadas no processo, a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL, ATRAVÉS DE EMPRESA REGULARMENTE INSCRITA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PARA REALIZAÇÃO DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA AOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS, BEM COMO PROMOVER DEFESAS EM JUÍZO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FOR PARTE OU TIVER INTERESSE, EM 1ª E 2ª INSTÂNCIA DE JURISDIÇÃO, AUXILIANDO OS SERVIDORES PÚBLICOS EM SITUAÇÕES INCOMUNS, COM COMPLEXIDADE ACIMA DO NORMAL, ENVOLVENDO CASOS QUE DEMANDAM MAIS DO QUE A SIMPLES EXPERIÊNCIA NA ÁREA, E QUE APRESENTAM COMPLEXIDADE QUE IMPEDEM A OBTENÇÃO DE SOLUÇÃO SATISFATÓRIA A PARTIR DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS COMUNS, EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE FORTUNA DE MINAS, quanto ao aspecto jurídico, encontra tipificação legal nas alíneas “b”, “c” e “e” no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, haja vista que vários documentos anexados ao presente processo comprovam a capacidade técnica e notória experiência do profissional indicado na sociedade unipessoal de advocacia, como bem asseverado no Projeto Básico.

Quanto à fase preparatória, sob o ângulo jurídico-formal, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 869, de 18 de Janeiro de 2022, possuindo o Documento de Formalização de Demanda, Projeto Básico, bem como documentos pertinentes quando ao profissional da sociedade unipessoal de advocacia indicada.

Desta forma, entendemos que o processo de inexigibilidade de licitação encontra respaldado na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual opino pelo prosseguimento do processo.

Ante o exposto, o que procuramos em sede de parecer jurídico, foi traçar o quadro jurídico a que está inserida a questão, para que o administrador, que tem competência administrativa para licitar ou contratar diretamente via inexigibilidade de licitação, tenha elementos técnico-jurídicos, aos quais acrescentará os elementos técnico-administrativos, para pautar a sua decisão.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, que remeto à autoridade competente.

Fortuna de Minas, 04 de novembro de 2025.

SAULO HENRIQUE Assinado de forma digital  
por SAULO HENRIQUE  
ALVES:110041526  
ALVES:110041526  
20 Dados: 2025.11.04 12:35:48  
-03'00'

**Saulo Henrique Alves**  
**Procurador-Geral do Município de Fortuna de Minas**  
**OAB/MG 164.049**

**LEI Nº 1.243, DE 24 DE JANEIRO DE 2024**

Foi Publicado no Quadro de Avisos  
dessa Prefeitura em 24/01/2024  
Cláudio Garcia Maciel  
Assinatura

Define a imprensa oficial do Município de Fortuna de Minas, para os fins legais e revoga a Lei 815 de 11 de dezembro de 2007.

Art. 1º - Fica definida como imprensa oficial do Município de Fortuna de Minas, o sítio eletrônico oficial de Fortuna de Minas, para fins de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021, em especial para publicações de aviso de licitações, contratos e extrato de contratos.

Parágrafo Único. Fica ressalvado que a publicação dos avisos de licitações, de resultados de licitações e extratos de contratos e contratos supracitados, na imprensa oficial do Município, não desobriga a publicidade em outros meios de comunicação, em especial nos demais Diários Oficiais, quando a legislação especial, federal ou estadual, assim o exigir, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 2º - O sítio eletrônico oficial de Fortuna de Minas a que se refere o caput do artigo 1º da presente Lei se constitui na imprensa oficial para efeitos das publicações dos demais atos administrativos e normativos da Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, e revoga a Lei 815 de 11 de dezembro de 2007.

Fortuna de Minas – MG, 24 de janeiro de 2024.

  
**CLAUDIO GARCIA MACIEL**  
PREFEITO MUNICIPAL

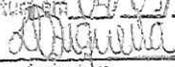
  
CONFERE COM O ORIGINAL



**FORTUNA  
DE MINAS**  
O TRABALHO NÃO PARA.

Secretaria Municipal de  
**ADMINISTRAÇÃO**

**PORTARIA Nº 174 DE 04 DE SETEMBRO DE 2025**

Pub. Publicado no Quadro de Avisos  
desta Prefeitura em 04/09/2025  
  
Assinatura

**NOMEIA AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
PERMANENTE E RESPECTIVA EQUIPE DE  
APOIO E REVOGA A PORTARIA 86/2025**

O Prefeito Municipal de Fortuna de Minas/MG, no uso de suas atribuições que lhes confere a Lei Orgânica e com o art. 8º da Lei Federal 14.133/2021, e considerando a necessidade de nomear o agente de contratação e equipe de apoio, resolve:

Art. 1º Designar a servidora efetiva FRANCIELE APARECIDA DE RESENDE, para exercer as funções de Agente de Contratação.

Art. 2º Ficam designados como membros da equipe de apoio, que auxiliarão o Agente de Contratação, na condução dos processos regidos pela Lei Federal 14.133/2021, os seguintes servidores: Lumara Siqueira e Hellen Diane Barbosa Pereira Siqueira.

Art. 3º São atribuições do Agente de Contratação, dentre outras estabelecidas em regulamento, o recebimento das propostas, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a análise dos documentos fiscais.

Parágrafo único. O agente de contratação será auxiliado pela equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da própria equipe.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Portaria 86 de 13 de março de 2025.

Fortuna de Minas/MG, 04 de setembro de 2025.

  
**CLÁUDIO GARCIA MACIEL**  
PREFEITO MUNICIPAL

  
CONFERE COM O ORIGINAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

### ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 20/2025, RELATIVO AO PROCESSO Nº 56/2025

Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro, do ano de 2025, às 13:00 horas, na sala de Reunião do prédio da Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas, situada na Avenida Renato Azeredo, nº 210, Centro, nesta cidade, reuniu-se a Agente da Contratação Franciele Aparecida de Resende, juntamente com os membros da Equipe de Apoio, Lumara Conceição Siqueira e Helen Diane Barbosa Pereira Siqueira, designados pela Portaria nº 174 de 04 de setembro de 2025, com a finalidade de verificar se estão presentes os elementos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 para formalização da CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL, ATRAVÉS DE EMPRESA REGULARMENTE INSCRITA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PARA REALIZAÇÃO DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA AOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS, BEM COMO PROMOVER DEFESAS EM JUÍZO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FOR PARTE OU TIVER INTERESSE, EM 1ª E 2ª INSTÂNCIA DE JURISDIÇÃO, AUXILIANDO OS SERVIDORES PÚBLICOS EM SITUAÇÕES INCOMUNS, COM COMPLEXIDADE ACIMA DO NORMAL, ENVOLVENDO CASOS QUE DEMANDAM MAIS DO QUE A SIMPLES EXPERIÊNCIA NA ÁREA, E QUE APRESENTAM COMPLEXIDADE QUE IMPEDEM A OBTENÇÃO DE SOLUÇÃO SATISFATÓRIA A PARTIR DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS COMUNS, por inexigibilidade de licitação.

A sessão teve o seguinte desenvolvimento registrado, sem emendas, rasuras ou ressalvas:

#### 1 - JUSTIFICATIVA:

A justificativa da contratação foi apresentada no Documento de Formalização de Demanda, no Projeto Básico e demais documentos anexos ao presente processo e o Excelentíssimo Sr. Claudio Garcia Maciel, Prefeito Municipal, com base nesses documentos, determinou a formalização do processo de inexigibilidade de licitação.

#### 2 - RAZÃO DA ESCOLHA DA EMPRESA:

A razão da escolha de TELESMI ACACIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA foi apresentada no Documento de Formalização de Demanda, no Projeto Básico e demais documentos anexos ao presente processo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

### 3 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

A empresa TELESMI ACACIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apresentou os seguintes documentos de habilitação, estando todos dentro do prazo de validade e atendendo as normas legais vigentes:

3.1. Para comprovação da **REGULARIDADE JURÍDICA**, foi apresentado o seguinte documento:

a) Cópia do ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA;

3.2. Para comprovação da **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA** foram apresentados os seguintes documentos, sendo que todos estão dentro do prazo de validade e atendem às normas legais vigentes:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizado;

b) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, conforme Portarias MF 358 e 443/2014.

c) Certificado de Regularidade de Situação perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

d) Certidão de regularidade com a Fazenda Estadual referente ao domicílio da empresa;

e) Certidão de regularidade com a Fazenda Municipal, referente ao domicílio da empresa;

f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), provando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

3.3. Em relação à **REGULARIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA**, foi apresentado o seguinte documento, sendo que o mesmo está dentro do prazo de validade e atendem às normas legais vigentes:

a) Certidão Cível de Falência e Concordata.

3.4. Para comprovação da notória especialização foram apresentados vários documentos sendo que os mesmos já foram devidamente analisados e atestados pelo setor requisitante no Documento de Formalização de Demanda e no Projeto Básico.

### 4 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Foi apresentada pesquisa de mercado (documentos anexos), com o objetivo de demonstrar a compatibilidade do preço proposto pelo executante com o valor de mercado.

Pelo exposto, examinada a proposta, a documentação fiscal, e demais informações constantes do processo, a Agente de Contratação deliberou que foram apresentados os elementos

*Diagnóstico*  
*[Assinatura]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

constantes dos artigos 72 e 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para contratação do objeto, ressaltando que por se tratar de inexigibilidade de licitação, se limitou a verificar a vigência dos mesmos, haja vista que a decisão sobre a contratação direta e a análise de questões ou documentações técnicas é de competência do gestor e estranha às atribuições da Agente de Contratação e respectiva Equipe de Apoio:

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL, ATRAVÉS DE EMPRESA REGULARMENTE INSCRITA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PARA REALIZAÇÃO DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA AOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS, BEM COMO PROMOVER DEFESAS EM JUÍZO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FOR PARTE OU TIVER INTERESSE, EM 1ª E 2ª INSTÂNCIA DE JURISDIÇÃO, AUXILIANDO OS SERVIDORES PÚBLICOS EM SITUAÇÕES INCOMUNS, COM COMPLEXIDADE ACIMA DO NORMAL, ENVOLVENDO CASOS QUE DEMANDAM MAIS DO QUE A SIMPLES EXPERIÊNCIA NA ÁREA, E QUE APRESENTAM COMPLEXIDADE QUE IMPEDEM A OBTENÇÃO DE SOLUÇÃO SATISFATÓRIA A PARTIR DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS COMUNS.

**EXECUTANTE:** TELESMI ACACIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**VALOR MENSAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 11.397,56

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ATA, que depois de lida e aprovada, foi por todos assinada, e será encaminhada ao Sr. Prefeito Municipal para fins de Ratificação.

Fortuna de Minas, 04 de Novembro de 2025.

  
**FRANCIELE APARECIDA DE RESENDE**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

  
**LUMARA CONCEIÇÃO SIQUEIRA**  
**EQUIPE DE APOIO**

  
**HELEN DIANE BARBOSA PEREIRA SIQUEIRA**  
**EQUIPE DE APOIO**



UF: MG  
Município: FORTUNA DE MINAS  
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Data: 04/11/2025 13:26:09  
Folha: 1

PROCESSO LICITATÓRIO  
RELAÇÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Número do Processo: 000056/2025 Modalidade: Inexigibilidade Sequencial: 000020  
Data: 04/11/2025 Inciso: Tipo Compra:  
Tipo de Apuração: Menor Preço - Item  
Comissão de Licitação: AGENTE DE CONTRATAÇÃO PERMANENTE PORTARIA 174/2025  
Entrega: Abertura: Proposta:

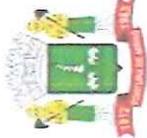
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL, ATRAVÉS DE EMPRESA REGULARMENTE INSCRITA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PARA REALIZAÇÃO DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA AOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS, BEM COMO PROMOVER DEFESAS EM JUÍZO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FOR PARTE OU TIVER INTERESSE, EM 1ª E 2ª INSTÂNCIA DE JURISDIÇÃO, AUXILIANDO OS SERVIDORES PÚBLICOS EM SITUAÇÕES INCOMUNS, COM COMPLEXIDADE ACIMA DO NORMAL, ENVOLVENDO CASOS QUE DEMANDAM MAIS DO QUE A SIMPLES EXPERIÊNCIA NA ÁREA, E QUE APRESENTAM COMPLEXIDADE QUE IMPEDEM A OBTENÇÃO DE SOLUÇÃO SATISFATÓRIA A PARTIR DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS COMUNS.

Ficha	00053	
Órgão:	02	EXECUTIVO
Unidade:	02.01	GABINETE DO PREFEITO
Sub-Unidade:	02.01.02	ASSESSORIA JURÍDICA
Funcional Programática:	04.062.0402.2018	MANUTENÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA
Elemento da Despesa:	3.3.90.35.00	Serviços de Consultoria
Fonte de Recurso:	1.500.000.0000	Recursos não vinculados de Impostos

Valor da Reserva: 1,00 Número da Reserva:

Observações:

Total da Reserva: 1,00



UF: MG  
Município: FORTUNA DE MINAS  
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Folha: 1

COTAÇÃO DE PREÇOS  
MAPA SINTÉTICO DO BALIZAMENTO

Número da Cotação: 000121 - 2025 Elaborada por: Franciele  
Data de Início: 04/11/2025 Tipo de Apuração: Menor Preço - Item Data da Apuração: 04/11/2025

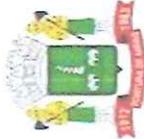
Objeto: 08839 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL, ATRAVÉS DE EMPRESA REGULARMENTE INSCRITA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PARA REALIZAÇÃO DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA AOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS, BEM COMO PROMOVER DEFESAS EM JUÍZO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FOR PARTE OU TIVER INTERESSE, EM 1ª E 2ª INSTÂNCIA DE JURISDIÇÃO, AUXILIANDO OS SERVIDORES PÚBLICOS EM SITUAÇÕES INCOMUNS, COM COMPLEXIDADE ACIMA DO NORMAL, ENVOLVENDO CASOS QUE DEMANDAM MAIS DO QUE A SIMPLES EXPERIÊNCIA NA ÁREA, E QUE APRESENTAM COMPLEXIDADE QUE IMPEDEM A OBTENÇÃO DE SOLUÇÃO SATISFATORIA A PARTIR DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS COMUNS.

Item	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total
00001	11.397,5600	136.770,7200	12,0000	12,0000	11,397,5600	11,397,5600
Especificação: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL, ATRAVÉS DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA REGULARMENTE INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PARA REALIZAÇÃO DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA AOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS, BEM COMO PROMOVER DEFESAS EM JUÍZO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FOR PARTE TIVER INTERESSE, EM 1ª E 2ª INSTÂNCIA DE JURISDIÇÃO, AUXILIANDO OS SERVIDORES PÚBLICOS EM SITUAÇÕES INCOMUNS, COM COMPLEXIDADE ACIMA DO NORMAL, ENVOLVENDO CASOS QUE DEMANDAM MAIS DO QUE A SIMPLES EXPERIÊNCIA NA ÁREA, E QUE APRESENTAM COMPLEXIDADE QUE IMPEDEM A OBTENÇÃO DE SOLUÇÃO SATISFATORIA A PARTIR DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS COMUNS.						
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS						

11.397,5600 136.770,7200 V

Observações:

Totais dos Fornecedores  
-----  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS  
-----  
Total na Cotação Total como Vencedor  
-----  
136.770,7200 136.770,7200



UF: MG  
Município: FORTUNA DE MINAS  
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Data: 04/11/2025  
Folha: 1

PROCESSO LICITATÓRIO  
HOMOLOGAÇÃO

Número: 000056      Data: 04/11/2025      Modalidade: 008 - Inexigibilidade      Sequencial: 000020  
Tipo de Apuração: Menor Preço - Item      Comissão Licitação: 043 - AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
Objeto: 08839 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL, ATRAVÉS DE EMPRESA REGULARMENTE INSCRITA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PARA REALIZAÇÃO DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA AOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS, BEM COMO PROMOVER DEFESAS EM JUÍZO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FOR PARTE OU TIVER INTERESSE, EM 1ª E 2ª INSTÂNCIA DE JURISDIÇÃO.

Fornecedor: 61.743.130/0001-09 - TELESMI ACACIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Item	Código	Descrição	Unidade Medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total Homologação
00001	47639	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL, ATRAVÉS DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA REGULARMENTE INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PARA REALIZAÇÃO DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA AOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS, BEM COMO PROMOVER DEFESAS EM JUÍZO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FOR PARTE OU TIVER INTERESSE, EM 1ª E 2ª INSTÂNCIA DE JURISDIÇÃO, AUXILIANDO OS SERVIDORES PÚBLICOS EM SITUAÇÕES INCOMUNS, COM COMPLEXIDADE ACIMA DO NORMAL, ENVOLVENDO CASOS QUE DEMANDAM MAIS DO QUE A SIMPLES EXPERIÊNCIA NA ÁREA, E QUE APRESENTAM COMPLEXIDADE QUE IMPEDEM A OBTENÇÃO DE SOLUÇÃO SATISFATORIA A PARTIR DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS COMUNS.	MES	12,0000	11.397,5600	136.770,7200

Especificação: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL, ATRAVÉS DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA REGULARMENTE INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PARA REALIZAÇÃO DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA AOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS, BEM COMO PROMOVER DEFESAS EM JUÍZO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FOR PARTE OU TIVER INTERESSE, EM 1ª E 2ª INSTÂNCIA DE JURISDIÇÃO, AUXILIANDO OS SERVIDORES PÚBLICOS EM SITUAÇÕES INCOMUNS, COM COMPLEXIDADE ACIMA DO NORMAL, ENVOLVENDO CASOS QUE DEMANDAM MAIS DO QUE A SIMPLES EXPERIÊNCIA NA ÁREA, E QUE APRESENTAM COMPLEXIDADE QUE IMPEDEM A OBTENÇÃO DE SOLUÇÃO SATISFATORIA A PARTIR DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS COMUNS.

Marca:

Total do Fornecedor TELESMI ACACIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA      136.770,7200  
TOTAL DO PROCESSO 000056 / 2025      136.770,7200  
TOTAL GERAL      136.770,7200



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO E DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DECORRENTE DO PROCESSO Nº 56/2025 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 20/2025.

O Prefeito Municipal de Fortuna de Minas, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, reconheço e **RATIFICO** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL, ATRAVÉS DE EMPRESA REGULARMENTE INSCRITA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PARA REALIZAÇÃO DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA AOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS, BEM COMO PROMOVER DEFESAS EM JUÍZO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FOR PARTE OU TIVER INTERESSE, EM 1ª E 2ª INSTÂNCIA DE JURISDIÇÃO, AUXILIANDO OS SERVIDORES PÚBLICOS EM SITUAÇÕES INCOMUNS, COM COMPLEXIDADE ACIMA DO NORMAL, ENVOLVENDO CASOS QUE DEMANDAM MAIS DO QUE A SIMPLES EXPERIÊNCIA NA ÁREA, E QUE APRESENTAM COMPLEXIDADE QUE IMPEDEM A OBTENÇÃO DE SOLUÇÃO SATISFATÓRIA A PARTIR DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS COMUNS** e **AUTORIZA** a contratação, conforme o resultado do processo na forma que segue:

Nº	CONTRATADO	VALOR MENSAL DA CONTRATAÇÃO
01	TELESMI ACACIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	R\$ 11.397,56
<b>VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO</b>		<b>R\$ 136.770,72</b>

Fortuna de Minas, 04 de novembro de 2025.

  
**CLÁUDIO GARCIA MACIEL**  
PREFEITO MUNICIPAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

### RESULTADO DO PROCESSO Nº. 56/2025 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 20/2025.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS, ATRAVÉS DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DESIGNADO PELA PORTARIA Nº 174 DE 04 DE SETEMBRO DE 2025, TORNA PÚBLICO O RESULTADO DO PROCESSO Nº. 56/2025, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 20/2025, NA FORMA QUE SEGUE:

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS

**CONTRATADO:** TELESMI ACACIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL, ATRAVÉS DE EMPRESA REGULARMENTE INSCRITA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PARA REALIZAÇÃO DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA AOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS, BEM COMO PROMOVER DEFESAS EM JUÍZO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FOR PARTE OU TIVER INTERESSE, EM 1ª E 2ª INSTÂNCIA DE JURISDIÇÃO, AUXILIANDO OS SERVIDORES PÚBLICOS EM SITUAÇÕES INCOMUNS, COM COMPLEXIDADE ACIMA DO NORMAL, ENVOLVENDO CASOS QUE DEMANDAM MAIS DO QUE A SIMPLES EXPERIÊNCIA NA ÁREA, E QUE APRESENTAM COMPLEXIDADE QUE IMPEDEM A OBTENÇÃO DE SOLUÇÃO SATISFATÓRIA A PARTIR DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS COMUNS.

**FUNDAMENTO LEGAL:** ARTIGO 74, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021, DECRETO MUNICIPAL Nº 869, DE 18 DE JANEIRO DE 2022 E DECRETO MUNICIPAL Nº 1.022, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

**VALOR MENSAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 11.397,56

**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO:**  
PREFEITO MUNICIPAL

**CONDIÇÕES:** CONFORME ATA DE JULGAMENTO E DEMAIS DOCUMENTOS CONTIDOS NO PROCESSO.

**HOMOLOGADO EM:** 04/11/2025

**LOCAL DE PUBLICAÇÃO:** NO SÍTILO ELETRÔNICO OFICIAL CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.243 DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

  
**FRANCIELE APARECIDA DE RESENDE**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**